

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 347/88:

Disciplina a utilização de produtos fitofarmacêuticos com base em determinadas substâncias activas..... 3992

Decreto-Lei n.º 348/88:

Define medidas de protecção fitossanitária 3993

Decreto-Lei n.º 349/88:

Aprova os estatutos das zonas vitivinícolas de Portalegre, Borba, Redondo, Reguengos e Vidigueira ... 4000

Decreto-Lei n.º 350/88:

Desenvolve o regime de disciplina e fomento dos vinhos de qualidade. 4002

Portaria n.º 660/88:

Estabele a lista dos produtos fitofarmacêuticos com base em determinadas substâncias activas 4004

Portaria n.º 661/88:

Publica a lista dos organismos prejudiciais e dos vegetais e produtos vegetais cuja introdução no território nacional é proibida e dos vegetais e produtos vegetais cuja entrada é condicionada 4004

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 662/88:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva a «Pedras de armas e brasões açorianos» 4031

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 351/88:

Integra o pessoal do Centro de Desenvolvimento da Criança no quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra 4031

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 11 123 contos 4033

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 37 228 contos 4035

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/88/M:

Revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/82/M, de 2 de Fevereiro. 4036

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 347/88

de 30 de Setembro

Considerando que do uso indiscriminado de produtos fitofarmacêuticos pode resultar uma contaminação do ambiente com reflexos bastante negativos para muitas espécies, nomeadamente as que se situam nos extremos das cadeias alimentares;

Considerando que alguns destes produtos são bastante tóxicos para o homem e animais domésticos, estando ainda em alguns casos pouco esclarecidas as suas características toxicológicas, e que, por outro lado, existem no mercado produtos alternativos;

Considerando que, no nosso país, a Comissão de Toxicologia dos Pesticidas emitiu em 1973 os primeiros pareceres conducentes à limitação ou proibição do uso de alguns produtos fitofarmacêuticos, com base, nomeadamente, em dieldrina, DDT, HCH e heptacloro;

Considerando que, independentemente da revisão profunda do regime jurídico da produção e comercialização dos produtos fitofarmacêuticos que urge efectuar, se impõe de imediato a transposição para o ordenamento jurídico português do disposto nas directivas comunitárias sobre a matéria, designadamente na Directiva n.º 79/117/CEE;

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece restrições ao lançamento no mercado nacional de produtos fitofarmacêuticos contendo substâncias activas que apresentam ou podem apresentar efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, ou efeitos desfavoráveis, e não aceitáveis, ao ambiente.

2 — O presente diploma não se aplica aos produtos fitofarmacêuticos destinados:

- a) À investigação ou a análises;
- b) À exportação para países não pertencentes à Comunidade Económica Europeia.

Art. 2.º Para efeitos deste diploma entende-se por:

- a) Produto fitofarmacêutico: produtos químicos ou biológicos destinados a:

Destruir os organismos nocivos aos vegetais e aos produtos vegetais ou a protegê-los daqueles organismos;

Exercer uma acção sobre os processos vitais dos vegetais, exceptuando as substâncias nutritivas;

Assegurar a conservação dos produtos vegetais, desde que não exista legislação específica relacionada com agentes conservantes;

Destruir os vegetais indesejáveis;

Destruir partes de vegetais ou evitar um crescimento indesejável daqueles;

Ser utilizados como adjuvantes de uso extemporâneo;

- b) Substâncias: elementos químicos e seus compostos, tal como ocorrem naturalmente ou manufacturados;

c) Substâncias activas: substâncias, microrganismos e vírus que exercem uma acção geral ou específica contra organismos nocivos, vegetais, partes de vegetais ou produtos vegetais;

d) Vegetais: plantas vivas e partes vivas de plantas, compreendendo os frutos frescos e as sementes;

e) Produtos vegetais: produtos de origem vegetal não transformados ou que tenham sido submetidos apenas a uma moenda, secagem ou compressão, desde que não se trate de vegetais tais como são definidos na alínea d);

f) Organismos nocivos: inimigos dos vegetais ou dos produtos vegetais do reino animal ou vegetal e vírus, micropasmas ou outros patogéneos;

g) Animais: espécies normalmente alimentadas, mantidas ou consumidas pelo homem;

h) Lançamento no mercado: toda a entrega a título oneroso e ou gratuito;

i) Ambiente: relação entre o homem, água, ar, terra e todas as formas biológicas.

Art. 3.º — 1 — É proibido o lançamento no mercado nacional dos produtos fitofarmacêuticos que contenham uma ou várias substâncias activas referidas no anexo I da portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação a publicar em regulamentação do presente diploma.

2 — Os produtos fitofarmacêuticos com base nas substâncias activas referidas no anexo II da portaria a que se refere o número anterior só podem ser lançados no mercado para os fins indicados para cada um deles no mesmo anexo.

3 — O disposto nos números anteriores não impede o lançamento no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias activas referidas nos anexos da citada portaria, como impurezas devido ao processo de fabrico, desde que em quantidades que a Comissão de Toxicologia dos Pesticidas considere insusceptíveis de apresentar efeitos negativos para os homens, animais e meio ambiente.

Art. 4.º — 1 — Se a utilização de um produto fitofarmacêutico com base numa ou várias substâncias activas constantes da portaria referida no artigo anterior se tornar indispensável perante uma situação não prevista que ameace a produção vegetal e não possa ser controlada por outros meios, o director-geral do Comércio Interno, mediante proposta fundamentada do Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola, ouvida a Comissão de Toxicologia dos Pesticidas, autorizará o seu lançamento no mercado durante o prazo máximo de 120 dias.

2 — Da utilização do mecanismo previsto no número anterior deve ser dado imediato conhecimento à Comissão das Comunidades Europeias.

Art. 5.º — 1 — A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º constitui contra-ordenação punida com coima de 300 000\$ a 3 000 000\$.

2 — Como sanção acessória poderá ser declarada a apreensão das substâncias e preparações que deram origem à contra-ordenação.

3 — A negligência é punível.

Art. 6.º A fiscalização do disposto no presente diploma compete em especial à Direcção-Geral da Inspecção Económica.

Art. 7.º — 1 — A instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas neste diploma é da competência da Direcção-Geral da Inspecção Económica.

2 — Finda a instrução, serão os processos remetidos ao director do Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola, a quem compete a aplicação das coimas e sanções acessórias.

Art. 8.º O produto das coimas constitui receita dos seguintes organismos ou entidades, nos termos seguintes:

- a) 25 % para a Direcção-Geral de Inspecção Económica;
- b) 25 % para o Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola;
- c) 50 % para os cofres do Estado.

Art. 9.º Serão definidas, por decreto legislativo próprio, as entidades que, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exercem as competências previstas nos artigos 6.º e 7.º, bem como o destino do produto das coimas por contra-ordenações ocorridas nos respectivos territórios.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 1988. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Fernando Jorge Duarte Costa Freire* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Agosto de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 348/88

de 30 de Setembro

Considerando que desde a publicação do Decreto n.º 22 389, de 1 de Abril de 1933, o qual constitui o suporte legislativo para a inspecção fitossanitária, se verificaram importantes transformações e uma acentuada evolução no âmbito da protecção das plantas;

Considerando que Portugal ratificou a Convenção Internacional Fitossanitária, de 6 de Dezembro de 1951, no seio da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (Food and Agriculture Organization) e a Convenção para o Estabelecimento da Organização Europeia e Mediterrânica de Protecção das Plantas;

Considerando que com a nossa adesão às Comunidade Europeias se tornou necessário transpor para o direito interno os princípios constantes das directivas comunitárias sobre a matéria, em especial da Directiva n.º 77/93/CEE;

Considerando que é necessário, por um lado, colaborar na protecção fitossanitária comum, de modo a evitar a introdução de organismos prejudiciais prove-

nientes de países terceiros, e, por outro lado, suprimir progressivamente os obstáculos e controlos nas trocas intercomunitárias;

Considerando a existência de organismos prejudiciais que apresentam importância particular para o nosso país, tornando-se necessário o estabelecimento de medidas de protecção fitossanitária que só interessam a Portugal ou até mesmo em particular às suas regiões autónomas;

Considerando que a verificação oficial efectuada num Estado membro expedidor constitui uma garantia de que os produtos se encontram isentos de organismos prejudiciais, o que poderá, na maioria das vezes, suprimir os controlos fitossanitários sistemáticos às nossas importações de países comunitários;

Considerando que os controlos fitossanitários sistemáticos devem ser limitados à introdução de vegetais, produtos vegetais e outros objectos originários de países terceiros e aos casos em que existam indícios sérios de que as disposições fitossanitárias não foram respeitadas;

Considerando que será necessário prever, em certas condições, derrogações e certas medidas de protecção fitossanitária consideradas nas directivas comunitárias;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução, no País, de organismos prejudiciais aos vegetais ou produtos vegetais provenientes de outros Estados membros das Comunidades Europeias ou de países terceiros, a impedir a dispersão dos já introduzidos no território nacional e a garantir os compromissos internacionais assumidos por Portugal em matéria de protecção fitossanitária.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Vegetais: as plantas vivas ou as partes vivas das plantas, incluindo as sementes.

1) Por «partes vivas das plantas» consideram-se:

- Os frutos, no sentido botânico do termo, desde que não submetidos a congelação;
- Os legumes, desde que não submetidos a congelação;
- Os tubérculos, os bolbos e os rizomas;
- As flores cortadas;
- Os ramos com folhas;
- As árvores cortadas com folhas;
- As culturas de tecidos vegetais.

- II) Por «sementes» consideram-se as sementes no sentido botânico do termo, excepto as que não se destinam a plantação;
- b) **Produtos vegetais:** produtos de origem vegetal não transformados ou tendo sido objecto de uma preparação simples, desde que não se trate de plantas;
- c) **Plantação:** toda a operação de colocação dos vegetais com vista a assegurar o seu crescimento ou a sua reprodução/multiplicação posteriores;
- d) **Vegetais destinados a plantação:**

Vegetais plantados, destinados a permanecerem ou a serem replantados após a sua introdução;

Vegetais ainda não plantados no momento da sua introdução e destinados a serem plantados posteriormente;

- e) **Organismos prejudiciais:** os inimigos dos vegetais ou dos produtos vegetais, pertencentes ao reino animal ou vegetal, ou apresentando-se sob a forma de vírus, micoplasmas ou outros agentes patogénicos;
- f) **Verificação oficial:** verificação efectuada pelos inspectores fitossanitários;
- g) **País comunitário:** Estado membro das Comunidades Europeias;
- h) **País terceiro:** Estado não pertencente às Comunidades Europeias.

2 — O presente diploma aplica-se à madeira em que se mantém parte ou a totalidade da sua superfície natural arredondada, com ou sem casca, bem como à que tenha sido objecto de uma transformação simples.

CAPÍTULO II

Organização administrativa fitossanitária

Artigo 3.º

Serviços responsáveis em matéria de protecção fitossanitária

1 — O Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola, abreviadamente designado CNPPA, serviço integrado no Instituto Nacional de Investigação Agrária, é o organismo oficial responsável pela protecção das plantas, competindo-lhe, designadamente:

- a) Desenvolver actividades destinadas a detectar a existência de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais;
- b) Coligir e actualizar os dados relativos à existência e dispersão geográfica dos organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais;
- c) Propor as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução no território nacional de organismos prejudiciais e a impedir a dispersão dos já existentes com vista, em última análise, à sua total erradicação;
- d) Orientar, coordenar e apoiar a actividade dos inspectores fitossanitários de forma a garantir a correcta e uniforme aplicação do regime jurídico fitossanitário;
- e) Apoiar os serviços das direcções regionais de agricultura no âmbito da protecção fitossanitária;

- f) Colaborar com as entidades públicas, privadas e cooperativas com responsabilidades em matéria de protecção fitossanitária ou em áreas conexas, de forma a conseguir a melhor prossecução dos interesses tutelados pelo presente diploma;
- g) Acompanhar a actuação das Comunidades Europeias no domínio da protecção fitossanitária.

2 — As direcções regionais de agricultura coadjuvam o CNPPA nas suas funções e executam, nas respectivas áreas geográficas, as medidas de protecção fitossanitária constantes da legislação em vigor.

3 — A Direcção-Geral das Florestas coadjuva o CNPPA nas suas funções e executa, relativamente aos produtos florestais, as medidas de protecção fitossanitária constantes da legislação em vigor.

4 — As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira dispõem de serviços próprios, que desempenham nas respectivas áreas geográficas as funções referidas nos n.ºs 2 e 3.

5 — Os serviços referidos nos números anteriores podem solicitar ao CNPPA o apoio e colaboração que se mostrem necessários.

Artigo 4.º

Inspectores fitossanitários

1 — Inspector fitossanitário é o agente pertencente ao grupo de pessoal técnico superior do CNPPA, das direcções regionais de agricultura, da Direcção-Geral das Florestas ou dos serviços próprios das regiões autónomas com competência para efectuar as inspecções fitossanitárias previstas no presente diploma e legislação complementar, sem prejuízo de outras funções que lhe sejam atribuídas.

2 — Os inspectores fitossanitários poderão ser coadjuvados nas suas funções por subinspectores fitossanitários recrutados de entre funcionários do grupo de pessoal técnico dos serviços referidos no número anterior.

3 — Os inspectores e os subinspectores fitossanitários serão designados anualmente por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação ou do membro do governo regional com competência na matéria.

4 — Os inspectores e subinspectores fitossanitários dispõem de um estatuto próprio, a definir por decreto regulamentar.

Artigo 5.º

Prerrogativas dos inspectores fitossanitários

1 — No desempenho das suas funções, os inspectores e subinspectores fitossanitários poderão:

- a) Inspeccionar as plantações existentes, bem como os vegetais e produtos vegetais armazenados ou em trânsito;
- b) Exigir as informações e os esclarecimentos necessários ao bom desempenho da sua actividade;
- c) Colher amostras para estudo e análise.

2 — Constitui obrigação de todas as entidades públicas, privadas ou cooperativas colaborar com os agentes referidos no número anterior.

CAPÍTULO III

Combate aos organismos prejudiciais existentes no País

Artigo 6.º

Trânsito de mercadorias entre o território continental e as regiões autónomas

Por decreto regulamentar serão fixadas as medidas de protecção fitossanitária aplicáveis ao trânsito de vegetais e produtos vegetais entre o território continental e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 7.º

Medidas de protecção fitossanitária

1 — Por portaria do Ministro da Agricultura, Pecuária e Alimentação serão prescritas as medidas de protecção fitossanitária que se mostrem indispensáveis ao combate dos vários organismos prejudiciais existentes no território nacional.

2 — A portaria a que se refere o número anterior poderá determinar, designadamente, as seguintes medidas de protecção fitossanitária:

- a) Obrigatoriedade de destruição dos vegetais e produtos vegetais contaminados;
- b) Proibição ou condicionamento do trânsito de vegetais e produtos vegetais contaminados ou suspeitos de o estarem;
- c) Proibição de plantações nas zonas contaminadas e nas zonas de segurança;
- d) Obrigatoriedade de tratamentos fitossanitários;
- e) Adopção de medidas profilácticas, nomeadamente rotações e outras técnicas culturais;
- f) Adopção de medidas próprias de armazenagem de vegetais e produtos vegetais.

3 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a competência prevista no n.º 1 pertence aos respectivos governos regionais.

Artigo 8.º

Âmbito de aplicação das medidas fitossanitárias

1 — Consoante as necessidades de protecção fitossanitária o exigirem, as portarias a que se refere o artigo anterior terão âmbito de aplicação nacional ou local, mediante a delimitação das zonas contaminadas e das respectivas zonas de segurança.

2 — Para efeitos do número anterior considera-se:

- a) Zona contaminada: a área em que foi detectada a presença de organismos prejudiciais;
- b) Zona de segurança: a área envolvente de uma zona contaminada delimitada para assegurar a não propagação dos organismos prejudiciais a áreas circunvizinhas deles isentas.

Artigo 9.º

Das contra-ordenações e das coimas

1 — A plantação, colheita, detenção, transporte ou alienação de vegetais e produtos vegetais em infracção às regras fixadas na regulamentação prevista no

artigo 7.º constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 100 000\$.

2 — Qualquer outra forma de não cumprimento das obrigações prescritas na regulamentação prevista no artigo 7.º constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 80 000\$.

3 — No caso de a responsabilidade pela contra-ordenação pertencer a pessoas colectivas, os valores máximos das coimas previstas nos números anteriores elevar-se-ão em 50%.

Artigo 10.º

Das sanções acessórias

1 — Como sanções acessórias podem ser determinadas:

- a) A privação do acesso a qualquer subsídio de apoio ou fomento agrícola;
- b) A privação do direito de participar em feiras ou mercados.

2 — As sanções previstas no número anterior terão a duração máxima de um ano.

3 — No caso de a conduta contra-ordenacional ter ocasionado um grave risco de propagação dos organismos prejudiciais, deverá ser dada publicidade à decisão definitiva de aplicação da coima, mediante a afixação de editais na sede da zona agrária onde foi praticada a infracção e na sede da respectiva direcção regional de agricultura.

Artigo 11.º

Competência em matéria contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos contra-ordenacionais e a aplicação das coimas e das sanções acessórias são da competência do director regional de agricultura da região em cuja área foi praticada a contra-ordenação.

2 — Pode a competência prevista no número anterior ser delegada nos subdirectores regionais de agricultura.

3 — O produto das coimas aplicadas reverterá em 50% para a direcção regional de agricultura respectiva e em 50% para o CNPPA, constituindo receita própria destes organismos.

Artigo 12.º

Cumprimento efectivo das medidas de protecção fitossanitária

1 — Independentemente do processamento das contra-ordenações e da aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias, os infractores são obrigados a cumprir as prescrições legais e regulamentares e, quando for caso disso, a repor a situação anterior à infracção.

2 — Notificados para dar cumprimento ao disposto no número anterior, e se o não fizerem dentro do prazo que lhes for fixado na notificação, o director regional de agricultura poderá mandar proceder aos trabalhos necessários a tal, apresentando, para cobrança, nota das despesas efectuadas aos agentes infractores.

3 — Na falta de pagamento dentro do prazo fixado, não inferior a 60 dias, será a cobrança efectuada nos termos do processo das execuções fiscais, constituindo

a nota de despesa título executivo bastante, devendo dela constar o nome e o domicílio do devedor, a proveniência da dívida e a indicação, por extenso, do seu montante, bem como a data a partir da qual são devidos juros de mora.

Artigo 13.º

Regiões autónomas

Nas regiões autónomas as competências previstas nos artigos 11.º e 12.º serão exercidas pelos organismos definidos pelos órgãos de governo próprio, constituindo a percentagem do produto da coima atribuída no n.º 3 do artigo 12.º às direcções regionais de agricultura receita dos orçamentos regionais.

Artigo 14.º

Regime geral das contra-ordenações

Às contra-ordenações previstas nos artigos anteriores é aplicável, subsidiariamente, o regime geral constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO IV

Importação de vegetais e produtos vegetais

SECÇÃO I

Exigências e limitações de carácter fitossanitário

Artigo 15.º

Proibição de introdução de organismos prejudiciais

1 — É proibida a introdução no território nacional dos organismos prejudiciais constantes do anexo I à portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação a publicar em regulamentação do presente diploma.

2 — É proibida a introdução no território nacional dos vegetais e produtos vegetais constantes do anexo II (partes A e B) à portaria referida no número anterior quando contaminados pelos organismos prejudiciais indicados para cada um deles no mesmo anexo.

3 — É proibida a introdução no território nacional dos organismos prejudiciais referidos na parte A do anexo II à referida portaria, bem como de todos os vegetais, produtos vegetais e outros objectos por eles contaminados, para além dos aí indicados para cada um deles.

4 — Para além do disposto nos números anteriores, é proibida a introdução no território nacional de vegetais e produtos vegetais originários ou provenientes de países terceiros quando contaminados por quaisquer organismos considerados prejudiciais.

Artigo 16.º

Proibição de introdução de vegetais, produtos vegetais e outros objectos provenientes de determinados países

1 — É proibida a introdução no território nacional dos vegetais e dos produtos vegetais constantes do anexo III (partes A e B) à portaria a que se refere o

n.º 1 do artigo anterior quando originários dos países indicados para cada um deles no mesmo anexo.

2 — Sem prejuízo do disposto o número anterior, os vegetais, produtos vegetais e outros objectos constantes do anexo III só poderão ser introduzidos no território nacional quando acompanhados de um certificado oficial identificando o país do qual são originários.

Artigo 17.º

Exigências particulares em relação a certos vegetais, produtos vegetais e outros objectos

1 — É proibida a introdução no território nacional dos vegetais e produtos vegetais e outros objectos constantes do anexo IV à portaria referida no n.º 1 do artigo 15.º quando não satisfaçam as exigências particulares indicadas para cada um deles no mesmo anexo.

2 — Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos constantes do anexo IV referido no número anterior só podem ser importados quando acompanhados de um certificado fitossanitário passado pelo país de origem que ateste a verificação das exigências referidas nos números anteriores.

3 — As madeiras, à excepção das de ulmeiro (*Ulmus*), consideradas no anexo IV referido nos números anteriores, só poderão ser introduzidas no território nacional quando acompanhadas de um certificado oficial identificando o país de origem.

4 — As exigências particulares que contemplam madeiras consideradas no número anterior são aplicadas aos países terceiros, não referidas no anexo IV mencionado nos números anteriores, desde que estes países não exijam, na sua importação, dos países constantes do mesmo anexo medidas equivalentes às nele preconizadas para a madeira em questão.

Artigo 18.º

Certificados fitossanitários

1 — Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos enumerados no anexo V à portaria referida no n.º 1 do artigo 15.º só poderão ser introduzidos no território nacional se forem acompanhados por um certificado fitossanitário ou por um certificado fitossanitário de reexportação, em conformidade com os modelos definidos nos anexos VI e VII da mesma portaria.

2 — Se a mercadoria vier acompanhada por um certificado fitossanitário de reexportação, deverá ser anexado a este o certificado fitossanitário original, devendo ainda, no caso de serem admitidos para a mesma mercadoria vários certificados fitossanitários de reexportação, esta ser acompanhada pelos seguintes documentos:

- a) O último certificado fitossanitário ou cópia autenticada deste;
- b) O último certificado fitossanitário de reexportação;
- c) Os certificados fitossanitários de reexportação anteriores ao certificado referido na alínea anterior ou cópias autenticadas destes.

3 — Os certificados referidos nos n.ºs 1 e 2 terão de ser redigidos em pelo menos uma das línguas oficiais das Comunidades, preferencialmente em português, e deverão ter sido emitidos nos catorze dias anteriores à data em que a mercadoria deixou o país exportador ou reexportador.

Artigo 19.º

Organismos sob a forma isolada

É proibida a introdução no território nacional de todos os organismos prejudiciais sob a forma isolada.

Artigo 20.º

Medidas de excepção

1 — Quando razões de ordem fitossanitária o impedirem, pode ser temporariamente proibida, por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, a introdução no território nacional de quaisquer vegetais ou produtos vegetais, qualquer que seja o seu país de origem ou proveniência.

2 — Da utilização do mecanismo previsto no número anterior será dado imediato conhecimento à Comissão das Comunidades Europeias, quando tais medidas incidam em vegetais ou produtos vegetais provenientes de países comunitários.

Artigo 21.º

Actividade científica

Quando destinados a fins científicos, pode o CNPPA autorizar a introdução no território nacional de organismos prejudiciais de vegetais e produtos vegetais abrangidos pelas proibições constantes dos artigos anteriores, desde que as entidades interessadas declarem cumprir as medidas de protecção que lhes sejam determinadas.

Artigo 22.º

Garantia de regular abastecimento ao País

1 — Quando estiver em causa o regular abastecimento do País e não haja um sério risco de propagação de organismos prejudiciais, pode o CNPPA excepcionalmente autorizar a introdução no território nacional de:

- a) Vegetais e produtos vegetais constantes da parte B do anexo II referido quando contaminados pelos organismos prejudiciais aí indicados para cada um deles;
- b) Vegetais e produtos vegetais não constantes da parte A do anexo II referido quando contaminados pelos organismos prejudiciais aí referidos;
- c) Vegetais e produtos vegetais constantes da parte B do anexo III referido.

2 — As autorizações referidas no número anterior podem impor aos interessados condicionalismos, designadamente quanto ao destino dos vegetais e produtos vegetais, seu transporte e tratamentos fitossanitários a efectuar.

SECÇÃO II

Inspeção fitossanitária

Artigo 23.º

Inspeção fitossanitária de produtos provenientes de países terceiros

1 — Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos constantes do anexo V referido no n.º 1 do artigo 18.º, quando provenientes de países terceiros, bem como as suas embalagens e os veículos que asseguram o seu transporte, serão sujeitos, antes do seu desembarço aduaneiro, a inspecção fitossanitária destinada a verificar o cumprimento do disposto no presente diploma.

2 — Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos não enumerados no referido anexo V serão sujeitos a inspecção fitossanitária sempre que existam razões que levem a supor estarem contaminados por organismos prejudiciais.

3 — A inspecção fitossanitária pode incidir na totalidade da mercadoria ou numa amostragem representativa.

Artigo 24.º

Inspeção fitossanitária de produtos provenientes de países comunitários

1 — Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos provenientes de países comunitários, bem como as suas embalagens e veículos que asseguram o seu transporte, podem ser sujeitos a inspecção fitossanitária, a efectuar antes do seu desembarço aduaneiro sempre que tal se considere necessário.

2 — Os frutos e os produtos hortícolas, bem como a batata, com excepção da batata-semente, só ocasionalmente poderão ser sujeitos a inspecção fitossanitária, distribuindo-se esta sobre todo o período anual de importação e não envolvendo, sempre que possível, mais de um terço das partidas importadas de cada Estado comunitário, a não ser que:

- a) Exista um indício sério que leve a crer que os produtos se encontram contaminados por organismos prejudiciais constantes dos anexos I e II referidos no n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º;
- b) Os produtos sejam originários de um país terceiro e não tenham sido sujeitos a uma inspecção fitossanitária efectuada num país comunitário.

Artigo 25.º

Dever de correcta informação

Qualquer agente económico interessado na entrada, no território nacional, de vegetais, produtos vegetais e outros objectos que suspeite contaminados pelos organismos prejudiciais constantes dos anexos I e II referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º, ou em relação aos quais se levantem dúvidas sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 16.º ou de não reunirem os requisitos previstos no anexo IV, deverá comunicar tal facto aos serviços encarregados de efectuar a inspecção fitossanitária prevista nos artigos 23.º e 24.º

Artigo 26.º

Tratamentos fitossanitários e quarentena

Tendo em vista garantir o bom estado fitossanitário dos vegetais e produtos vegetais a introduzir no território nacional, pode ser determinada, pelos inspectores fitossanitários, a aplicação de qualquer tratamento, bem como a submissão dos vegetais e produtos vegetais a um regime de quarentena.

Artigo 27.º

Resultado da inspecção fitossanitária

1 — Efectuada a inspecção fitossanitária prevista nos artigos 23.º e 24.º e constatando-se o cumprimento das exigências prescritas no presente diploma, será permitida a entrada no território nacional das mercadorias em causa e aposto sobre os certificados que as acompanham o local e a data da sua entrada no País, bem como o carimbo do CNPPA.

2 — Salvo o disposto nos artigos 21.º e 22.º e nos números seguintes, será recusada a entrada no território nacional aos vegetais, produtos vegetais e outros objectos considerados no âmbito do presente diploma quando:

- a) Não estiverem em condições que permitam a realização da inspecção a que se encontrem sujeitos;
- b) Estiverem contaminados pelos organismos constantes do anexo I referido no n.º 1 do artigo 15.º;
- c) Estiverem contaminados pelos organismos constantes da parte A do anexo II referido no n.º 2 do artigo 15.º ou, tratando-se de vegetais e produtos vegetais constantes da parte B do mesmo anexo, estiverem contaminados pelos organismos prejudiciais indicados para cada um deles na citada parte;
- d) Tratando-se de vegetais ou produtos vegetais originários ou provenientes de países terceiros, estiverem contaminados por quaisquer organismos considerados prejudiciais;
- e) Tratando-se de vegetais e produtos vegetais constantes do anexo III referido no artigo 16.º, não se respeitar o nele estatuído;
- f) Tratando-se de vegetais e produtos vegetais constantes do anexo IV referido no artigo 17.º, não estiver assegurado que se cumprem as exigências particulares indicadas para cada um deles no mesmo anexo.

3 — No caso de se verificar o previsto nas alíneas b), c) e d) do n.º 2, será recusada a entrada de toda a partida no território nacional, excepto se:

- a) Parte dela não se encontrar contaminada e seja devidamente separada de forma a não existir risco de introdução ou de dispersão dos organismos prejudiciais;
- b) A partida se encontrar contaminada de forma muito ligeira, os vegetais não se destinarem a plantação e sejam respeitadas as medidas que vierem a resultar do acordo entre o CNPPA e o organismo homólogo do país de origem.

CAPÍTULO V

Exportação de vegetais e produtos vegetais

Artigo 28.º

Proibição de exportação por exigências fitossanitárias do país de destino

É proibida a exportação de vegetais, produtos vegetais e outros objectos em relação aos quais não esteja assegurado que respeitam as exigências impostas para a sua importação pelo país de destino.

Artigo 29.º

Inspeção fitossanitária de vegetais e produtos vegetais destinados a países comunitários

1 — Os vegetais e os produtos vegetais constantes do anexo V referido no n.º 1 do artigo 18.º que se destinem à exportação para países comunitários, bem como as suas embalagens e, se necessário, os veículos que os transportam, estão obrigatoriamente sujeitos a inspecção fitossanitária, a efectuar antes da sua saída do território nacional, destinada a verificar o cumprimento do disposto no artigo 28.º

2 — O disposto no artigo anterior é igualmente aplicável aos vegetais e produtos vegetais não constantes do anexo V, mas em relação aos quais o país comunitário de destino imponha especiais requisitos para a sua importação.

3 — A inspecção fitossanitária poderá incidir sobre amostras representativas ou sobre toda a partida.

Artigo 30.º

Inspeção fitossanitária de vegetais e produtos vegetais destinados a países terceiros

1 — Os vegetais e os produtos vegetais que se destinem à exportação para países terceiros, bem como as suas embalagens e, se necessário, os veículos que os transportam, estão obrigatoriamente sujeitos a inspecção fitossanitária a efectuar antes da sua saída do território nacional, quando tal seja exigido pelo país de destino.

2 — A inspecção fitossanitária poderá incidir sobre amostras representativas ou sobre toda a partida.

Artigo 31.º

Solicitação de inspecção fitossanitária

1 — Os agentes económicos interessados na saída do território nacional de vegetais, produtos vegetais e outros objectos sujeitos a inspecção fitossanitária deverão solicitar a sua realização com a antecedência mínima de dois dias úteis.

2 — As inspecções fitossanitárias não se realizam aos sábados, domingos e dias feriados.

3 — Em casos de reconhecida necessidade, as inspecções fitossanitárias podem ser efectuadas em derrogação ao disposto nos números anteriores.

Artigo 32.º

Dispensa da inspecção fitossanitária

1 — Quando os vegetais, produtos vegetais e outros objectos constantes do anexo V referido no n.º 1 do artigo 18.º tenham sido introduzidos no território nacional, provenientes de um país comunitário, e estejam acompanhados de certificado fitossanitário de um Estado membro, passado nos termos do anexo VI à portaria referida no n.º 1 do artigo 18.º, é dispensada a inspecção fitossanitária referida nos artigos 29.º e 30.º desde que, no território nacional, não tenham sido objecto de fraccionamento ou armazenamento nem submetidos a modificação de embalagem.

2 — Tendo ocorrido o previsto na parte final do número anterior, é igualmente dispensada a inspecção fitossanitária se se constatar que as mercadorias em causa:

- a) Não foram expostas a perigo de contaminação por organismos prejudiciais enumerados no anexo I referido no n.º 1 do artigo 15.º;
- b) Não foram expostos, tratando-se de vegetais ou produtos vegetais enumerados no anexo II referido no n.º 2 do artigo 15.º, a perigo de contaminação por organismos prejudiciais, indicados para cada um deles no mesmo anexo.

Artigo 33.º

Certificado fitossanitário e certificado fitossanitário de reexportação

1 — Efectuada a inspecção oficial prevista no artigo 29.º ou no artigo 30.º, consoante os casos, e constatando-se o cumprimento do disposto nesses artigos, será passado um certificado fitossanitário nos termos do modelo constante do anexo VI da portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º

2 — No caso de aplicação do disposto no artigo 32.º, n.º 2, será passado um certificado fitossanitário de reexportação, nos termos do modelo constante do anexo VII da portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º

Artigo 34.º

Documentos necessários para a saída do território nacional

1 — Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos sujeitos a inspecção fitossanitária só podem sair do território nacional quando acompanhados, consoante os casos, do:

- a) Certificado fitossanitário a que se refere o n.º 1 do artigo 33.º;
- b) Certificado fitossanitário de reexportação a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º, tendo em anexo:

O último certificado fitossanitário ou cópia oficialmente autenticada;

O último certificado fitossanitário de reexportação;

Os certificados fitossanitários de reexportação anteriores ao último certificado fitossanitário, ou cópias oficialmente autenticadas destes.

2 — Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos enumerados no anexo IV referido no n.º 1 do artigo 17.º, originários de países terceiros, só poderão

ser exportados para um Estado membro se ao documento referido na alínea a) do número anterior for anexado o certificado fitossanitário do país de origem ou uma cópia autenticada do mesmo.

3 — O certificado fitossanitário referido na alínea a) do n.º 1 e o certificado fitossanitário de reexportação referido na alínea b) do mesmo número deverão ter sido emitidos nos catorze dias antecedentes à data em que a mercadoria sai do território nacional.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 35.º

Locais de entrada e saída de vegetais e produtos vegetais

1 — Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, poderá ser determinado que os vegetais, produtos vegetais e outros objectos considerados no âmbito do presente diploma só poderão entrar ou sair do território nacional pelos postos alfandegários para tal indicados.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a competência prevista no número anterior pertence aos membros dos governos regionais que superintendem na matéria.

Artigo 36.º

Pagamentos de serviços prestados pelo serviço oficial de protecção das plantas

1 — Os utentes dos serviços de protecção fitossanitária, incluindo os actos de verificação oficial, deverão pagar, pelas análises necessárias e outros serviços prestados, os quantitativos fixados por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta do CNPPA.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às inspecções fitossanitárias de mercadorias provenientes de países comunitários.

3 — Os quantitativos recebidos de acordo com o disposto no n.º 1 constituirão receita própria do organismo que os executou.

Artigo 37.º

Recursos

1 — Dos resultados das verificações oficiais cabe o recurso necessário para o director do CNPPA, a interpor no prazo de dez dias úteis.

2 — Dos actos do director do CNPPA em matéria fitossanitária cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos do círculo.

Artigo 38.º

Norma revogatória

1 — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente:

Decreto n.º 20 535, de 20 de Novembro de 1931;

Decreto n.º 21 172, de 27 de Abril de 1932;

Decreto-Lei n.º 22 389, de 1 de Abril de 1933;

Decreto-Lei n.º 25 915, de 7 de Outubro de 1935;
Decreto-Lei n.º 36 122, de 30 de Janeiro de 1947;
Decreto-Lei n.º 115/81, de 15 de Maio;
Decreto-Lei n.º 116/81, de 15 de Maio;
Decreto-Lei n.º 202/82, de 21 de Maio.

2 — A revogação do Decreto-Lei n.º 25 915, de 7 de Outubro de 1935, só produz efeitos a partir da publicação do decreto regulamentar previsto no n.º 4 do artigo 4.º

3 — A revogação dos Decretos-Leis n.ºs 115/81 e 116/81, ambos de 15 de Maio, só produz efeitos a partir da publicação do decreto regulamentar previsto no artigo 6.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 9 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 349/88

de 30 de Setembro

É vasta a documentação que atesta a cultura da vinha em épocas remotas no Alentejo, onde posteriormente se expandiu, principalmente durante a ocupação romana.

Não admira, pois, que desde os alvares da nacionalidade portuguesa e ao longo da consolidação do território se encontrem múltiplas referências à vinha e aos vinhos desta área.

É também de salientar a existência de provas documentais a partir dos séculos XV e XVI em relação quer à exportação dos vinhos do Alentejo para várias partes do Mundo quer à sua participação com êxito em vários certames internacionais.

Por tudo isso é que no início do século, ao serem anunciadas, para efeitos de ulterior demarcação e regulamentação, várias regiões, que na época eram já consideradas produtoras de vinhos de qualidade de tipicidade regional, o Alentejo foi incluído com uma das suas zonas de produção.

Dado, porém, não se ter então procedido à esperada regulamentação não só em relação à referida zona vitivinícola do Alentejo, como também em relação a outras áreas que, entretanto, face à evolução verificada na política vitivinícola internacional e tida em conta, nomeadamente, a nossa integração na CEE, se reconheceu serem de considerar, impõe-se agora oficializar com brevidade as zonas vitivinícolas de maior interesse para a produção de vinhos de qualidade.

Deste modo, e atendendo a que já se procedeu aos trabalhos técnicos apropriados acerca das cinco zonas vitivinícolas do Alentejo a que se refere o Decreto-Lei n.º 429/86, de 29 de Dezembro, nas suas relações com a Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e demais legislação em

vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 350/88, de 30 de Setembro, é chegado o momento de, sem prejuízo de proximamente virem também a ser efectuados os estudos relativos a outras zonas de interesse, se promover desde já a delimitação e regulamentação das referidas zonas vitivinícolas, bem como o estabelecimento da necessária acção de disciplina e controle dos respectivos vinhos, concretizando-se por tal forma as tão antigas aspirações da vitivinicultura alentejana.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos do conjunto das zonas vitivinícolas de Portalegre, Borba, Redondo, Reguengos e Vidigueira anexos a este decreto-lei e dele fazendo parte integrante, com vista à produção e comercialização de vinhos a integrar na categoria dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas da nomenclatura comunitária, abreviadamente designados VQPRD.

Art. 2.º A entidade competente a que se alude nos estatutos aprovados pelo presente diploma e à qual incumbe a defesa das denominações correspondentes às referidas zonas vitivinícolas, a aplicação da respectiva regulamentação, a vigilância e o cumprimento da mesma, assim como o fomento e controle dos seus vinhos, é a Comissão Vitivinícola Regional (CVR), cujos estatutos serão elaborados nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 350/88.

Art. 3.º — 1 — Com a entrada em vigor do presente diploma inicia imediatamente funções, pelo período máximo de 180 dias, como comissão instaladora da CVR, a comissão de apoio, em ligação com a qual foram elaborados os estatutos das zonas vitivinícolas ora aprovados.

2 — Incumbe à comissão instaladora elaborar e propor os estatutos da CVR.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Agosto de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 9 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Estatutos das zonas vitivinícolas de Portalegre, Borba, Redondo, Reguengos e Vidigueira

Artigo 1.º — 1 — No Alentejo são reconhecidas como indicações de proveniência regulamentada (IPR) para a produção de vinhos a integrar na categoria dos chamados vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD) da nomenclatura comunitária as seguintes denominações, de que poderão usufruir os vinhos tintos e brancos produzidos nas respectivas zonas vitivinícolas que satisfazam as disposições dos presentes estatutos e outros requisitos legais aplicáveis aos vinhos em geral e, em particular, aos VQPRD:

- a) Portalegre;
- b) Borba;
- c) Redondo;
- d) Reguengos;
- e) Vidigueira.

2 — Fica proibida a utilização em outros produtos vínicos de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela sua similitude gráfica ou fonética com os protegidos nestes estatutos, induzirem a confusão do consumidor, mesmo que precedidos dos termos *tipo*, *estilo* ou outros análogos.

Art. 2.º — 1 — A área geográfica correspondente a cada uma das denominações ora consideradas, conforme representação cartográfica em anexo, abrange:

a) Portalegre:

O Município de Portalegre, excluídas as áreas de altitude superior a 700 m e a parte sul da freguesia de Urria;
Do Município do Crato, parte da freguesia do mesmo nome;
Do Município de Castelo de Vide, parte das freguesias de São João Baptista, Santiago Maior e Santa Maria da Devesa;
Do Município de Marvão, parte das freguesias de São Salvador de Aramenha, Marvão e Santo António das Areias;

b) Borba:

O Município de Borba;
Do Município de Estremoz, as freguesias de Santo André, Santa Maria, Arcos, São Domingos de Ana Loura, São Lourenço de Mamporcão e São Bento de Ana Loura e parte das freguesias de São Bento do Cortiço, Santo Estêvão, São Bento do Ameixial, Glória e Veiros;
Do Município de Vila Viçosa, a freguesia de São Bartolomeu e parte das freguesias de Conceição, Bencatel e Pardais;
Do Município de Elvas, parte da freguesia da Terragem;
Do Município de Alandroal, parte da freguesia do mesmo nome;
Do Município de Monforte, parte da freguesia de Santo Aleixo;

c) Redondo:

Do Município de Redondo, a freguesia do mesmo nome;
Do Município de Évora, parte das freguesias de São Miguel de Machede e de Nossa Senhora de Machede;
Do Município de Alandroal, parte das freguesias de Terena e Santiago Maior;

d) Reguengos:

Do Município de Reguengos de Monsaraz, a freguesia do mesmo nome e as freguesias de Corval, Monsaraz e Campo;
Do Município de Redondo, parte da freguesia de Montoito;
Do Município de Évora, parte da freguesia de São Vicente do Pigeiro;

e) Vidigueira:

O Município de Cuba;
O Município da Vidigueira;
O Município de Alvíto.

2 — O limite natural que separa a zona de Borba da zona de Redondo é a serra de Ossa e os seus contrafortes.

Os limites naturais a separar a zona de Redondo das zonas vizinhas de Reguengos e de Borba são os seguintes: a norte e nordeste, a serra de Ossa e seus contrafortes; a sul, a albufeira da Vigia e a ribeira da Vigia, e a oeste, a ribeira da Pardiela.

Os limites naturais da zona de Reguengos são os seguintes: a norte, a albufeira da Vigia e manchas de litossolos (solos esqueléticos) de xistos associados a afloramentos rochosos; a sudoeste, litossolos (solos esqueléticos) de xistos associados a afloramentos rochosos da bacia do rio Degebe; a este e su-sueste, o rio Guadiana e as manchas de solos associados a afloramentos rochosos, e a oeste, a mancha de Barros que se estende da Vendinha até Montoito.

Art. 3.º As vinhas destinadas aos vinhos de qualidade a que se referem estes estatutos devem estar ou ser instaladas em solos com as características a seguir referidas e com a exposição aconselhável para a produção de vinhos de qualidade:

- Portalegre — solos predominantemente de origem granítica e algumas manchas de derivados de xistos e de quartzitos;
- Borba — solos predominantemente derivados directa ou indirectamente de calcários cristalinos e algumas manchas de xistos, em regra de cor vermelha;
- Redondo — solos predominantemente derivados de rochas eruptivas, de que se destacam os quartzo-dioritos, e algumas manchas de derivados de xistos, em regra de cor vermelha;
- Reguengos — solos predominantemente derivados de rochas eruptivas, de que se destacam os quartzo-dioritos, algumas manchas de derivados de xistos e uma pequena mancha com solo derivado de *rañas*;
- Vidigueira — solos de variadas composições, mas principalmente de origem eruptiva ou metamórfica.

Art. 4.º — 1 — As castas a utilizar com vista aos vinhos de qualidade de cada uma das zonas são as seguintes:

a) Portalegre:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: *Aragonez*, *Grand Noir*, *Periquita* e *Trincadeira*, no conjunto ou em separado, com um mínimo de 80%;

Castas autorizadas: *Alicante Bouschet* (no máximo de 15%) e *Moreto*;

Vinhos brancos:

Castas recomendadas, que, no conjunto, devem representar, pelo menos, 80%: *Arinto*, *Galego* e *Roupeiro*, em conjunto ou separadamente, com um mínimo de 40%, e *Assario*, *Manteúdo* e *Fernão Pires*, num máximo de 25%;

Castas autorizadas: *Arinto de Alcobaça*, *Boal de Alicante*, *Diagalves* e *Tamarez*;

b) Borba:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: *Aragonez*, *Periquita* e *Trincadeira*, no conjunto, com um mínimo de 80%, devendo a *Periquita* e a *Aragonez* estar representadas, no mínimo e respectivamente, com 30% e 5%;

Castas autorizadas: *Alfrocheiro*, *Alicante Bouschet*, *Cabernet* (máximo de 10%), *Carignan* (máximo de 5%), *Grand Noir* e *Moreto*. A *Alicante Bouschet* e a *Grand Noir*, em conjunto ou separadamente, devem representar, no máximo, 5% do encepamento;

Vinhos brancos:

Castas recomendadas: *Perrum*, *Rabo de Ovelha*, *Roupeiro* e *Tamarez*, no conjunto, com um mínimo de 80%, devendo a *Perrum* estar representada, no máximo, com 5% e a *Roupeiro* num mínimo de 40%;

Castas autorizadas: *Arinto* (máximo de 5%), *Boal de Alicante*, *Diagalves* e *Manteúdo*;

c) Redondo:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: *Aragonez*, *Moreto*, *Periquita* e *Trincadeira*, no conjunto, com um mínimo de 80%, devendo a *Aragonez* estar representada, no mínimo, com 5%, a *Moreto*, no máximo, com 25% e a *Periquita*, no mínimo, com 30%;

Castas autorizadas: *Alfrocheiro*, *Grand Noir*, *Alicante Bouschet*, *Cabernet* e *Carignan*; contudo, as castas *Grand Noir* e *Alicante Bouschet*, em conjunto ou separadamente, deverão representar, no máximo, 10% do encepamento;

Vinhos brancos:

Castas recomendadas: *Fernão Pires*, *Manteúdo*, *Rabo de Ovelha*, *Roupeiro* e *Tamarez*, no conjunto, com um mínimo de 80%, devendo as *Rabo de Ovelha* e *Roupeiro* estar representadas, em conjunto ou separadamente, no mínimo, com 50%;

Castas autorizadas: *Diagalves*;

d) Reguengos:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: *Aragonez*, *Moreto*, *Periquita* e *Trincadeira*, com um mínimo de 80%, devendo a *Periquita* estar representada, no mínimo, com 30%, a *Aragonez*, no mínimo, com 5% e a *Moreto*, no máximo, com 25%;

Castas autorizadas: *Abundante*, *Alfrocheiro*, *Alicante Bouschet*, *Carignan*, *Corropio*, *Cabernet*, *Grand Noir* e *Tinta Caiada*. As castas *Grand Noir* e *Alicante Bouschet*, em conjunto ou separadamente, devem representar, no máximo, 5% do encepamento;

Vinhos brancos:

Castas recomendadas, cujo conjunto deve representar, pelo menos, 80% dos encepamentos: *Manteúdo*, *Perrum*, *Rabo de Ovelha* e *Roupeiro*, devendo a *Rabo de Ovelha* estar representada com um mínimo de 20% e a *Roupeiro* com um mínimo de 20%;

Castas autorizadas: *Antão Vaz*, *Arinto*, *Diagalves*, *Fernão Pires* e *Tamarez*, devendo a *Diagalves* estar limitada ao máximo de 10%;

e) Vidigueira:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: *Alfrocheiro, Moreto, Periquita, Tinta Grossa e Trincadeira*, no conjunto, com um mínimo de 80%;
Castas autorizadas: *Alicante Bouschet, Aragonez, Tinta Caiada e Tinta Carvalha*;

Vinhos brancos:

Castas recomendadas: *Antão Vaz, Manteúdo, Perrum, Rabo de Ovelha e Roupeiro*, no conjunto, com um mínimo de 80%;
Castas autorizadas: *Boal de Alicante, Diagalves, Fernão Pires, Larião Mourisco e Tamarez*.

2 — A comercialização de vinhos com referência a uma ou duas castas só poderá ser feita em relação às recomendadas, com prévia autorização da entidade competente e a observância das disposições de âmbito geral aplicáveis.

Art. 5.º — 1 — Para qualquer das zonas e denominações consideradas as vinhas deverão ser estremes, em forma baixa, em taça ou cordão.

2 — As práticas culturais deverão ser as tradicionais ou recomendadas pela entidade competente, em ligação com os serviços regionais de agricultura.

3 — A rega da vinha só pode ser efectuada em condições excepcionais reconhecidas pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) e sob autorização prévia, caso a caso, da entidade competente, à qual incumbe velar pelo cumprimento das normas que para o efeito vierem a ser definidas.

Art. 6.º — 1 — As vinhas destinadas aos vinhos abrangidos por estes estatutos devem, a pedido dos interessados, ser inscritas na entidade competente, para verificar se satisfazem os necessários requisitos, a qual procederá ao cadastro das mesmas, efectuando no decurso do ano as observações que entender necessárias.

2 — Sempre que se verifiquem alterações na constituição das vinhas cadastradas e aprovadas, será do facto dado conhecimento pelos respectivos viticultores, sem o que os seus vinhos deixarão de ter direito à denominação.

Art. 7.º — 1 — Os vinhos protegidos por estes estatutos devem provir de vinhas com, pelo menos, quatro anos de enxertia e a sua elaboração, salvo em casos excepcionais, a estudar pela entidade competente, deverá decorrer dentro da zona respectiva em adegas inscritas e aprovadas para o efeito e que ficarão sob o controle da referida entidade.

2 — Na elaboração serão seguidos os métodos e práticas enológicas tradicionais legalmente autorizados.

3 — No caso de na mesma adega serem também elaborados vinhos sem direito à denominação, a entidade competente estabelecerá os termos em que deverá decorrer a vinificação, devendo os referidos vinhos ser conservados em secções separadas, em vasilhas com a devida identificação e de que constem, nomeadamente, as indicações relativas ao volume da vasilha, à espécie de vinho contido e ao ano de colheita.

Art. 8.º Os mostos destinados aos vinhos de denominação devem ter um teor alcoólico volumétrico mínimo natural de 11,5% vol. para os vinhos tintos e de 11% vol. para os vinhos brancos.

Art. 9.º — 1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos de denominação é fixado em 55 hl para os vinhos tintos e 60 hl para os vinhos brancos.

2 — No caso de a produção exceder o quantitativo fixado, não pode ser utilizada a denominação para a totalidade da colheita, salvo em anos de produção excepcional, em que o IVV, sob proposta da entidade regional competente, estabelecerá o limite de produção com direito à utilização da denominação e o destino da produção excedentária.

Art. 10.º O vinho tinto só pode ser engarrafado após o estágio mínimo de doze meses.

Art. 11.º — 1 — Os vinhos de denominação devem ter o teor alcoólico volumétrico mínimo de:

- Vinhos tintos — 11,5%;
- Vinhos brancos — 11,0%.

2 — Em relação aos restantes elementos, os vinhos devem apresentar as características definidas para os vinhos em geral.

3 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, à limpidez, ao aroma e ao sabor, a definir por regulamento interno da CVR.

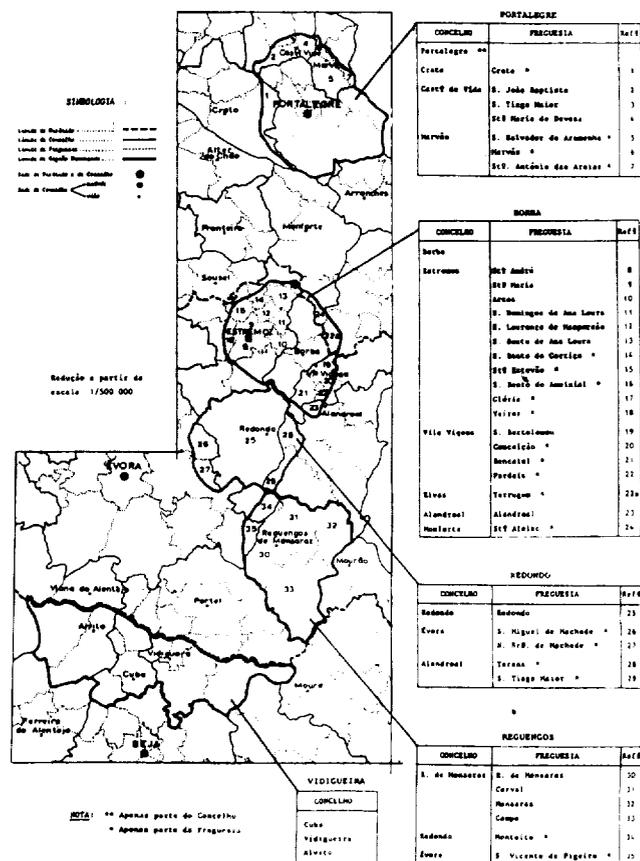
Art. 12.º Sem prejuízo de outras exigências de âmbito geral, todas as pessoas, singulares ou colectivas, que se dediquem à comercialização dos vinhos abrangidos por estes estatutos, excluída a distribuição e a venda a retalho dos produtos engarrafados, são obrigadas a fazer a sua inscrição, bem como das respectivas instalações, na entidade competente, em registo apropriado.

Art. 13.º Os vinhos de qualidade objecto dos presentes estatutos só podem ser postos em circulação e comercializados desde que nos respectivos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure a denominação do produto, sejam acompanhados da necessária documentação oficial de que conste essa mesma denominação e estejam cumpridas as restantes exigências estabelecidas legalmente ou pela entidade competente.

Art. 14.º — 1 — O engarrafamento só poderá ser feito após a aprovação do respectivo vinho, confirmando satisfazer as necessárias exigências.

2 — Os rótulos a utilizar deverão ser apresentados à apreciação prévia da entidade competente.

Art. 15.º Não obstante o disposto no artigo 2.º quanto aos limites das áreas geográficas das zonas vitivinícolas definidas nos presentes estatutos, a entidade competente poderá considerar, a título excepcional, como fazendo parte das mesmas zonas, e enquanto existirem, as vinhas situadas na periferia das respectivas áreas que satisfaçam todos os restantes requisitos exigidos e cuja produção tenha vindo tradicionalmente a ser destinada aos vinhos de qualidade regionais objecto dos presentes estatutos.



Decreto-Lei n.º 350/88

de 30 de Setembro

É bem conhecida a evolução da política vitivinícola internacional, nomeadamente no âmbito da CEE, no sentido da disciplina e fomento dos chamados vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas, abreviadamente designados VQPRD.

Em Portugal a acção em favor destes vinhos, apesar da atenção e dos meios legislativos que lhes têm sido dispensados, ainda não pode ser considerada suficiente para a sua conveniente caracterização, sob pena de não ser atingida a esperada e tão desejável valorização dos vinhos de qualidade.

Desta forma, e para a consecução do objectivo pretendido, devem ser mais profundas as medidas a tomar, a que, aliás, também se alude no Decreto-Lei

n.º 517/85, de 31 de Dezembro, entendendo-se aconselhável proceder desde já à clarificação, desenvolvimento e ajustamento de certas disposições contidas na Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 429/86, de 29 de Dezembro, por forma que os trabalhos em curso se desenvolvam com maior celeridade e eficiência.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Para além das designações regionais ou sub-regionais e das zonas vitivinícolas oficialmente reconhecidas ou a reconhecer para harmonização com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, tendo em vista os vinhos de qualidade de características particulares, a que se referem a citada lei e o Decreto-Lei n.º 429/86, de 29 de Dezembro, poderão também ser reconhecidas para o mesmo efeito, por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, designações de carácter mais localizado correspondentes a áreas restritas, ainda que situadas fora das regiões, sub-regiões ou zonas vitivinícolas consideradas, mas apenas quando forem notórias a tradição e a alta qualidade dos seus vinhos, ficando então sob a acção de disciplina e controlo do Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), a quem incumbe a acção de coordenação geral dos vinhos de qualidade regionais.

Art. 2.º A designação dos representantes da lavoura e do comércio nas comissões vitivinícolas regionais (CVR), a que se alude no artigo 8.º da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, bem como nas comissões de apoio, será efectuada, tendo em consideração, respectivamente, de acordo com o interesse manifestado e a situação existente na área a determinar, em:

- a) Adeegas cooperativas, associações e agrupamentos de vitivinicultores e vitivinicultores isolados;
- b) Adeegas cooperativas engarrafadoras, associações e agrupamentos de vitivinicultores engarrafadores, vitivinicultores engarrafadores isolados e comerciantes engarrafadores.

Art. 3.º — 1 — Os estatutos das CVR para as novas regiões ou zonas vitivinícolas a estabelecer serão elaborados mediante recurso ao instrumento notarial adequado, seguido da competente publicação no *Diário da República* e, nas regiões autónomas, no respectivo jornal oficial.

2 — Quando não seja possível ou aconselhável o estabelecimento de uma CVR própria, a acção de disciplina e fomento dos respectivos vinhos pode ser efectuada em associação com outras regiões ou zonas da proximidade cujos vinhos tenham características análogas ou ainda pelo IVV, com o apoio e colaboração dos interessados ou de comissões consultivas de carácter interprofissional a constituir.

Art. 4.º — 1 — Até à eleição dos órgãos sociais das CVR e designação do representante do Estado podem as mesmas funcionar, pelo prazo máximo de 180 dias, através de uma comissão instaladora.

2 — A constituição e os termos de funcionamento da comissão instaladora referida no número anterior serão definidos pelo diploma legal que aprove o estatuto regional da área ou áreas relativas aos vinhos de qualidade de competência da respectiva CVR.

Art. 5.º — 1 — Do estatuto de cada CVR constarão, além das disposições relativas à sua estrutura organizativa, os termos de actuação para efeitos de garantia

da genuinidade e qualidade dos produtos víquicos da sua competência.

2 — O exame analítico dos produtos víquicos será efectuado em laboratório oficial ou como tal reconhecido por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

3 — O exame organoléptico dos produtos víquicos incumbirá a uma câmara de provadores, com possibilidade de recurso, cuja constituição e funcionamento, nos termos das normas gerais a definir por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, serão aprovados, sob proposta do IVV, por despacho ministerial.

Art. 6.º Para o desempenho das acções previstas no artigo anterior as CVR poderão actuar com os próprios meios ou com os meios de outros organismos ou serviços, mediante protocolos a homologar pelo ministro da tutela.

Art. 7.º — 1 — Com a aprovação dos estatutos das novas regiões ou zonas vitivinícolas passará a constituir receita das CVR ou das respectivas comissões instaladoras, de acordo com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, o produto das taxas e outras imposições em vigor que legalmente incidem sobre os referidos vinhos e a que se referem, nomeadamente, os Decretos-Leis n.ºs 560/73, de 26 de Outubro, e 321-A/86, de 26 de Setembro.

2 — Da importância constante do número anterior será deduzida uma percentagem, a fixar por portaria do ministro da tutela, que constituirá receita do IVV, pela sua acção de disciplina e coordenação geral.

Art. 8.º — 1 — O organismo referido no n.º 2 do artigo anterior poderá efectuar o adiantamento dos fundos indispensáveis para a entrada em funcionamento das novas CVR.

2 — A fixação do respectivo montante e a forma de processamento serão objecto de protocolo, a homologar por despacho do ministro da tutela.

Art. 9.º — 1 — O Governo deverá proceder à revisão da legislação aplicável às regiões demarcadas já existentes e respectivos vinhos, em termos da sua harmonização com os princípios gerais ora estabelecidos.

2 — Considerada a sua tradição e especificidade, a Região Demarcada do Douro será objecto de legislação regulamentadora especial.

3 — Mantém-se em vigor a legislação regulamentadora das Regiões Demarcadas dos Vinhos Verdes e do Dão.

Art. 10.º — 1 — O prazo fixado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 429/86, de 29 de Dezembro, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1989.

2 — O prazo previsto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 429/86, de 29 de Dezembro, é renovado até 31 de Dezembro de 1989, entendendo-se, para todos os efeitos, como não interrompido.

Art. 11.º — 1 — Os representantes do Estado nas CVR, a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, são designados por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

2 — A gratificação mensal a que terão direito os designados ao abrigo do número anterior será fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta da CVR, que suportará os respectivos encargos.

3 — Os representantes do Estado referidos no n.º 1 terão igualmente direito ao abono de ajudas de custo e de transporte, a suportar pela respectiva CVR, quando se deslocarem em cumprimento da sua missão.

4 — No caso excepcional de o representante do Estado não ser funcionário público ou agente do Estado, o quantitativo da ajuda de custo a abonar será o que corresponde aos funcionários de vencimento superior à letra D, igualmente a suportar pela respectiva CVR.

Art. 12.º O presente diploma aplica-se às regiões autónomas, com as alterações decorrentes da transferência de competências do Governo da República para os governos regionais, mediante diploma regional adequado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Agosto de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Arlindo Marques Cunha*.

Promulgado em 9 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 660/88

de 30 de Setembro

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 347/88, desta data:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º A lista de substâncias activas a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 347/88, desta data, consta do anexo I da presente portaria.

2.º A lista de substâncias activas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 347/88, desta data, consta do anexo II da presente portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Setembro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

ANEXO I

Lista a que se refere o n.º 1.º

A) Compostos de mercúrio:

- 1) Cloreto mercurioso (calomelanos);
- 2) Outros compostos inorgânicos de mercúrio;
- 3) Compostos de alquilmercúrio.

B) Compostos organoclorados persistentes:

- 1) Aldrina;
- 2) Clordano;
- 3) Dieldrina;
- 4) DDT;
- 5) Endrina;
- 6) HCH;
- 7) Heptacloro;
- 8) Hexaclorobenzeno;
- 9) Confecloro (toxafeno).

C) Outros compostos:

- 1) Óxido de etileno;
- 2) Nitrofená;
- 3) 1,2-dibromoetano;
- 4) 1,2-dicloroetano.

ANEXO II

Lista a que se refere o n.º 2.º

Compostos de mercúrio:

- 1) Óxido mercúrio — tratamento da *Nectria galligena* (cancro) de pomóideas, por pincelagem, após a colheita e até ao abrolhamento;
- 2) Compostos de alcoxialquil e de arilmercúrio — tratamento de sementes de cereais.

Portaria n.º 661/88

de 30 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 348/88, desta data:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º A lista dos organismos prejudiciais cuja introdução no território nacional é proibida de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 348/88 consta do anexo I da presente portaria.

2.º A lista dos vegetais e produtos vegetais cuja introdução no território nacional é proibida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 348/88 quando se encontrem contaminados por certos organismos prejudiciais consta do anexo II da presente portaria.

3.º A lista dos vegetais e produtos vegetais cuja introdução no território nacional é proibida pelo n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 348/88 quando sejam originários de certos países consta do anexo III da presente portaria.

4.º A lista dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos cuja introdução no território nacional é proibida pelo n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 348/88 quando não satisfaçam determinados requisitos consta do anexo IV da presente portaria.

5.º A lista dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos que, de acordo com o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 348/88, só podem ser introduzidos no território nacional quando forem acompanhados pelo respectivo certificado fitossanitário ou por um certificado fitossanitário de reexportação consta do anexo V da presente portaria.

6.º O modelo do certificado fitossanitário a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º e o n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 348/88 consta do anexo VI da presente portaria.

7.º O modelo de certificado fitossanitário de reexportação a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º e o n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 348/88 consta do anexo VII da presente portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Setembro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

ANEXO I

Organismos prejudiciais cuja introdução é proibida no País

a) Organismos vivos do reino animal, em todos os estados do seu desenvolvimento:

- Aleurocanthus woglumi* Ashby;
Amauromyza maculosa (Malloch);
Arrhenodes minutus Drury;
Cacoecimorpha pronubana (Hb.);
Ceratitis capitata (Wied.);

Conotrachelus nenuphar (Herbst);
Dialeurodes citri (Ashm.);
Diaphorina citri (Kuway);
Epichoristodes acerbella (Walk.) Diak.;
Gonipterus scutellatus Gyll.;
Helicoverpa armigera Hubner = *Heliothis zea* Pod;
Hylurgopinus rufipes Eichh.;
Hyphantria cunea (Drury);
Leptinotarsa decemlineata (Say) (Açores e Madeira);
Liriomyza huidobrensis (Blanchard);
Liriomyza sativae (Blanchard);
Liriomyza trifolii (Burgess);
Phoracantha semipunctata (F.);
Pissodes spp. (não europeus);
Popillia japonica Newman;
Pseudaulacaspis pentagona (Targ.);
Pseudopityophthorus minutissimus Zimm;
Pseudopityophthorus pruinosus Eichh.;
Scaphoideus luteolus Van Duz.;
Scolytus multistriatus (Marsh.);
Scolytus scolytus (F.);
Spodoptera littoralis (Boisd.);
Spodoptera litura (F.);
Toxoptera citricida (Kirk.);
Trioza erythraea Del Guercio;
 Tripetidae:
Anastrepha fraterculus (Wied.);
Anastrepha ludens (Loew);
Anastrepha mombinpraeoptans;
Ceratitís rosa Karsch;
Dacus cucurbitae Coq.;
Dacus dorsalis Hendel;
Rhagoletis cingulata (Loew);
Rhagoletis completa Cress.;
Rhagoletis fausta (Osten Sacken);
Rhagoletis pomonella (Walsh);
 Outros *Tripetidae* prejudiciais essencialmente por não existirem na Europa.

b) Organismos do reino animal, em todos os estados de desenvolvimento, se não provado que estão mortos:
Globodera pallida Stone;
Globodera rostochiensis Woll.;
Quadraspidiotus perniciosus (Comst.).

c) Bactérias:
Corynebacterium sepedonicum (Spieck et Kott.) Skapt. et Burkh;
Erwinia amylovora (Burr.) Winst. et al.;
Xanthomonas citri (Hasse) Dowson;
Xanthomonas populi Ridé.

d) Fungos:
Angiosorus solani Thirum et O'Brien Syn *Thecaphora solani* Barrus;
Ceratocystis fagacearum (Bretz) Hunt;
Ceratocystis ulmi (Buism.) C. Moreau;
Chrysomyxa arctostaphyli Diet.;
Cronartium comptoniae Arthur;

Cronartium fusiforme Hedge et Hunt ex Cumm.;
Cronartium guercuum (Berk.) Miyabe ex Shirai;
Cronartium ribicola J. C. Fischer;
Diaphorite citri (Fawc.) Wolf;
Dibotryon morbosum (Schw.) Theissen et Sydow;
Diplodia natalensis P. Evans;
Elsinoë fawcettii Bitanc. et Jenkins;
Endocronatium harknessii (J. P. Moore) Y. Hiratsuka Syn *Peridermium harknessii* (J. P. Moore);
Endothia parasitica (Murrill) P. J. et H. W. Anderson;
Guignardia loricata (Saw.) Yamamoto et Ito;
Hypoxyton pruinaum (Klotzsche) Cke.;
Melampsora farlowii (Arthur) Davis;
Melampsora medusae Thüm Syn *M. albertensis* Arthur;
Mycosphaerella populorum Thomp. Syn *Septoria musiva* Peck;
Ophiostoma (Ceratocystis) roboris C. Georgescu et I. Teodoru;
Phymatotrichum omnivorum (Scheer) Dugg.;
Poria weirii Murr.;
Synchytrium endobioticum (Schilb.) Perc.

e) Vírus, micoplasmas e outros agentes patogénicos:

1) Vírus prejudiciais e micoplasmas do *Cydonia* Mill., *Fragaria* (Tourn) L., *Malus* Mill., *Prunus* L., *Pyrus* L., *Ribes* L. e *Rubus* L.:

Apple proliferation mycoplasma;
Apricot chlorotic leaf roll mycoplasma;
Cherry rasp leaf virus (americano);
Peach mosaic virus (americano);
Peach phony rickettsia;
Peach rosette mycoplasma;
Peach yellows mycoplasma;
Pear decline mycoplasma;
Plum line pattern virus (americano);
Plum pox (sharka) virus;
Raspberry leaf curl virus (americano);
Strawberry latente «C» virus;
Strawberry vein-banding virus;
Strawberry witches' broom mycoplasma;
X-Disease mycoplasma;
 Outros vírus e patogêneos similares a vírus prejudiciais, essencialmente por não existirem na Europa;

2) Vírus dos citrinos (*Citrus* L.);

3) Vírus e micoplasmas da batateira (*Solanum tuberosum* L.):

Potato yellow dwarf virus;
Potato yellow vein virus;
 Outros vírus prejudiciais e micoplasmas mesmo que existem na Comunidade.

4) *Rose wilt*;

5) *Potato spindle tuber viroid*;

6) *Tomato ring spot virus*;

7) Vírus e micoplasmas prejudiciais da videira (*Vitis* L. partim);

8) Necrose do floema do *Ulmus* L.

f) Fanerogâmicas:

Arceuthobium spp. (espécies não europeias).

ANEXO II

Vegetais e produtos vegetais cuja introdução no País é proibida se contaminados pelos organismos prejudiciais referidos

A

Vegetais ou produtos vegetais	Organismos prejudiciais
1 — Vegetais destinadas à plantação, à excepção de sementes, frutos ou flores cortadas:	
A) Florestais:	
Acer (<i>Acer saccharum</i>), originário dos Estados Unidos Coníferas:	<i>Ceratocystis coerulescens</i> (Münch) Back. <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner et Burer) Nicole.
Pinheiro (<i>Pinus</i> L.)	<i>Atropellis</i> spp. <i>Cercospora pinidensiflorae</i> (Hori et Nambu) Deighton. <i>Scirrhia acicola</i> (Dearn.) Siggers. <i>Scirrhia pini</i> Funk et Parker.
Plátano (<i>Platanus</i> L.)	<i>Ceratocystis fimbriata</i> var. <i>platani</i> Walt.
B) Agrícolas, hortícolas, florícolas e ornamentais:	
Abacateiro (<i>Persea americana</i> P. Mill)	<i>Radopholus citrophilus</i> (Huettel, Dickson et Keplan).
Prunóideas (<i>Prunus</i> L.)	<i>Xanthomonas campestris</i> pv <i>pruni</i> (E. F. S. Smith) Dye.
Cerejeira doce (<i>Prunus avium</i> L.)	<i>Cherry necrotic rusty mottle virus</i> .
Cerejeira doce (<i>Prunus avium</i> L.), quando originária de países não europeus.	<i>Little cherry pathogen</i> .
Cerejeiras ornamentais [<i>Prunus incisa</i> Thunb, <i>Prunus sargentii</i> Rehd, <i>Prunus serrula</i> Franch, <i>Prunus serrulata</i> Lindl, <i>Prunus speciosa</i> (Koidz) Ingram, <i>Prunus subhirtella</i> Miq., <i>Prunus yedoensis</i> (Matsum)], originárias de países não europeus.	<i>Little cherry pathogen</i> .
Gingeira-garrafal (<i>Prunus cerasus</i> L.), originária de países não europeus.	<i>Little cherry pathogen</i> .
Amora/framboesa (<i>Rubus</i> L. <i>partim</i>)	<i>Arabis mosaic virus</i> . <i>Blanck raspberry latent virus</i> . <i>Cherry leaf roll virus</i> . <i>Prunus necrotic ring spot virus</i> . <i>Raspberry ring spot virus</i> . <i>Strawberry latent ring spot virus</i> . <i>Tomato black ring virus</i> .
Moranguero [<i>Fragaria</i> (Tourn.) L.]	<i>Arabis mosaic virus</i> . <i>Phytophthora fragariae</i> Hickman. <i>Raspberry ring spot virus</i> . <i>Strawberry crinkle virus</i> . <i>Strawberry latent ring spot virus</i> . <i>Strawberry yellow edge virus</i> . <i>Tomato black ring virus</i> .
Bananeira (<i>Musaceae</i>)	<i>Xanthomonas fragariae</i> Kennedy et King. <i>Radopholus citrophilus</i> (Huettel, Dickson et Keplan). <i>Radopholus similis</i> (Cobb) Thorne (<i>stricto sensu</i>).
Citrinos:	
(Citrus L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf.)	<i>Radopholus citrophilus</i> (Huettel, Dickson et Keplan).
Araceae	<i>Radopholus citrophilus</i> (Huettel, Dickson et Keplan). <i>Radopholus similis</i> (Cobb) Thorne (<i>stricto sensu</i>).
Maranthaceae	<i>Radopholus citrophilus</i> (Huettel, Dickson et Keplan). <i>Radopholus similis</i> (Cobb) Thorne (<i>stricto sensu</i>).
Strelitziaceae	<i>Radopholus citrophilus</i> (Huettel, Dickson et Keplan). <i>Radopholus similis</i> (Cobb) Thorne (<i>stricto sensu</i>).
Videira (<i>Vitis</i> L. <i>partim</i>)	<i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch.). <i>Guignardia baccae</i> (Cav.) Jacz.
Lúpulo (<i>Humulus lupulus</i> L.)	<i>Verticillium albo-atrum</i> Reinke et Berth.
Aipo (<i>Apium graveolens</i> L.)	<i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess).
Beringela (<i>Solanum melongena</i> L.)	<i>Pseudomonas solanacearum</i> (E. F. Sm.) Jensen. <i>Stolbur pathogen</i> .
Beterraba (<i>Beta vulgaris</i> L.)	<i>Beet curly top virus</i> . <i>Beet leaf curl virus</i> .
Bolbos de <i>Allium cepa</i> (cebola), de <i>Allium porrum</i> L. (alho-porro) e de <i>Allium schoenoprasum</i> (cebolinha).	<i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kühn) Filipjev.
Pimentão (<i>Capsicum annum</i> L.)	<i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess).
Solanaceae	<i>Stolbur pathogen</i> .
Tomateiro (<i>Solanum lycopersicum</i> L.)	<i>Corynebacterium michiganensis</i> (E. F. Sm.) Jensen. <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess).
	<i>Pseudomonas solanacearum</i> (E. F. Sm.) Jensen. <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (Doidge) Dows.
	<i>Ditylenchus destructor</i> Thorne. <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kühn) Filipjev.
	<i>Lampetia equestris</i> F.
	<i>Septoria gladioli</i> Pass.
	<i>Stromatinia gladioli</i> (Drat.) Whet.
Bolbos de flores	

Vegetais ou produtos vegetais	Organismos prejudiciais
Bolbos de açafrão (<i>Crocus</i> L.) e lírio (<i>Iris</i> L.)	<i>Fusarium oxysporum</i> Schlechtf. sp. <i>gladioli</i> (Massey) Snyder et Hans.
Bolbos de frézia (<i>Freesia</i> Klatt)	<i>Fusarium oxysporum</i> Schlechtf. sp. <i>gladioli</i> (Massey) Snyder et Hans.
Bolbos de gladiolos (<i>Gladiolus</i> Tourn ex L.)	<i>Pseudomonas gladioli</i> Severini (Syn. <i>P. marginata</i> (Mc Cull.) Stapp.
Cebolas de flores	<i>Fusarium oxysporum</i> Schlechtf. sp. <i>gladioli</i> (Massey) Snyder et Hans.
Rizoma de lírios (<i>Iris</i> L.)	<i>Pseudomonas gladioli</i> Severini (Syn. <i>P. marginata</i> (Mc Cull.) Stapp.
Azália (<i>Rhododendron</i> L. <i>partim</i>)	<i>Uromyces</i> spp.
Craveiro (<i>Dianthus caryophyllus</i>)	<i>Lampetia equestris</i> F.
Crisântemo (<i>Chrysanthemum</i> Tourn. ex. L. <i>partim</i>)	<i>Sclerotinia bulborum</i> (Wakk) Rehm.
<i>Dendranthema</i> (D. C.) Des. Moul.	<i>Spetoria gladioli</i> Pass.
Gerânio (<i>Pelargonium</i> l'Hérit <i>partim</i>)	<i>Stromatinia gladioli</i> (Drat.) Whet.
<i>Gerbera</i> Cass.	<i>Sclerotonia convoluta</i> Drayt.
Gipsófila (<i>Gypsophila</i> L.)	<i>Gracilaria azaleae</i> Brants.
2 — Sementes:	<i>Ovulinia azaleae</i> Weiss.
Amora/framboesa (<i>Rubus</i> L. <i>partim</i>)	<i>Erwinia chrysanthemi</i> Burk. et al. (Syn.).
Alho-porro (<i>Allium porrum</i> L.), cebola (<i>Allium cepa</i> L.) e cebolinha (<i>Allium schoenoprasum</i>)	<i>Pectobacterium parthenii</i> var. <i>dianthicola</i> (Hellmers).
Ervilha (<i>Pisum sativum</i> L.)	<i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess).
Luzerna (<i>Medicago sativa</i> L.)	<i>Pseudomonas caryophylli</i> (Burkh) Starr. et Burk.
Tomate (<i>Solanum lycopersicum</i> L.)	<i>Pseudomonas woodsii</i> (E. F. Sm.) Stev.
3 — Tubérculos de batata (<i>Solanum tuberosum</i> L.)	<i>Phialophora cinerescens</i> (Wt.) van Beyma.
4 — Frutos:	<i>Chrysanthemum stunt viroid</i> .
Cereja doce (<i>Prunus avium</i> L.) e ginja-garrafal (<i>Prunus cerasus</i> L.)	<i>Diarthronomyia chrysanthemi</i> Ahlb.
5 — Flores cortadas:	<i>Didymella chrysanthemi</i> (Tassi) Garibaldi et Gullino (Syn. <i>Mycosphaerella lingulicula</i> Baker et al.).
Craveiros (<i>Dianthus caryophyllus</i>)	<i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess).
Crisântemos (<i>Chrysanthemum</i> Tourn. ex. L. <i>partim</i>)	<i>Puccinia horiana</i> P. Henn.
Gerâneos (<i>Pelargonium</i> l'Hérit <i>partim</i>)	<i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess).
Gipsófilas (<i>Gypsophila</i> L.)	<i>Puccinia pelargonii-zonalis</i> Doidge.
Gladiolos (<i>Gladiolus</i> Tourn. ex L.)	<i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess).
	<i>Uromyces</i> spp.

B

Vegetais ou produtos vegetais	Organismos prejudiciais
1 — Vegetais destinados à plantação, à excepção de sementes, frutos ou flores cortadas:	
A) Florestais:	
Coníferas:	
Pinheiro (<i>Pinus</i> L.)	<i>Dendroctonus micans</i> Kugelan.
	<i>Ips amitinus</i> Eichh.
	<i>Ips cembrae</i> Heer.
	<i>Ips duplicatus</i> Sahlb.
	<i>Ips typographus</i> Heer.

Vegetais ou produtos vegetais	Organismos prejudiciais
B) Agrícolas, hortícolas, florícolas e ornamentais:	
Abacateiro (<i>Persea americana</i> P. Mill.)	<i>Phytophthora cinnamomi</i> Rand.
Pomóides (<i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Pyrus</i> L.)	<i>Leucaspis japonica</i> Ckll.
Prunóideas (<i>Prunus</i> L.):	
Amendoeira (<i>Prunus amygdalus</i> Batsch)	<i>Ascochyta chlorospora</i> Speg.
Citrosinos	<i>Aleurothrix floccosus</i> (Mask). <i>Corticium salmonicolor</i> Berck et Br. <i>Gloeosporium limeticola</i> Clausen. <i>Leucaspis japonica</i> Ckll. <i>Unaspis yanonensis</i> Kuw.
2 — Sementes:	
Feijão (<i>Phaseolus vulgaris</i> L. e <i>Dolichos</i> Jacq.)	<i>Corynebacterium flaccumfaciens</i> (Hedges) Dows.
Soja (<i>Glycine max.</i> L. Merrill)	<i>Pseudomonas glycinea</i> .
Tubérculos de batata (<i>Solanum tuberosum</i> L.)	<i>Phoma exigua</i> var. <i>foveata</i> (Foister) Boerema.
3 — Tubérculos de batata (<i>Solanum tuberosum</i> L.):	
Tubérculos de batata para semente originários de países terceiros	<i>Phoma exigua</i> var. <i>foveata</i> (Foister) Boerema.
Tubérculos de batata, à excepção de batatas para semente, primor e destinadas à transformação industrial.	<i>Phoma exigua</i> var. <i>foveata</i> (Foister) Boerema, desde que este organismo tenha causado uma contaminação mais que ligeira de podridão seca.
4 — Frutos:	
Amêndoa (<i>Prunus amygdalus</i> Batsch), com todo ou parte do pericarpo externo.	<i>Ascochyta chlorospora</i> Speg.
5 — Madeiras:	
Coníferas (<i>Coniferae</i>) com casca	<i>Dendroctonus micans</i> Kugelan. <i>Ips amitinus</i> Eichh. <i>Ips cembrae</i> Heer. <i>Ips duplicatus</i> Sahlb. <i>Ips typographus</i> Heer.
6 — Madeiras:	
Acer (<i>Acer saccharum</i>)	<i>Ceratocystis coerulea</i> (Münch) Back.
Coníferas (<i>Coniferae</i>) com casca, originária de países de zonas temperadas e subárticas exteriores à Europa.	<i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner et Buhner) Nicole. <i>Scolytidae</i> .
Pinheiro (<i>Pinus</i>)	<i>Cercospora pinidensiflorae</i> (Hori et Nambu) Deighton. <i>Scirrhia acicola</i> (Dearn.) Siggers. <i>Scirrhia pini</i> Funk et Parker. <i>Ceratocystis fimbriata</i> var. <i>Platani</i> Walt.
Plátano (<i>Platanus</i> L.)	

ANEXO III

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos cuja introdução no País é proibida

A

Designação	País de origem
1 — Vegetais, à excepção de frutos e sementes:	
1.1 — Espécies florestais:	
1.1.1 — Abetos (<i>Abies</i> Mill. e <i>Picea</i> A. Dietr.)	Países não europeus.
1.1.2 — Carvalho (<i>Quercus</i> L.), com folhas	Países não europeus.
1.1.3 — Choupo (<i>Populus</i> L.), com folhas	Países não europeus.
1.1.4 — Larice (<i>Larix</i> Mill.)	Países da América do Norte e Ásia.
1.1.5 — Pinheiro (<i>Pinus</i> L.)	Países não europeus.
1.1.6 — Pseudotsuga [<i>Pseudotsuga</i> (Ant.) Carr.]	Países da América do Norte.
1.1.7 — Tsuga (<i>Tsuga</i> Carr.)	Países da América do Norte.
1.2 — Espécies agrícolas, hortícolas e florícolas:	
1.2.1 — Vegetais do género <i>Solanum</i> L., com tubérculos, à excepção dos tubérculos de batata (<i>Solanum tuberosum</i> L.).	Todos os países.
2 — Produtos vegetais:	
2.1 — Tubérculos de batata (<i>Solanum tuberosum</i> L.), à excepção dos reconhecidos oficialmente como batata-semente.	Turquia, URSS e outros países terceiros não pertencentes à Europa continental, com excepção de: Argélia, Chipre, Egipto, Israel, Líbia, Malta, Marrocos, Síria e Tunísia.
2.2 — Partes de plantas ornamentais	Países terceiros.
2.3 — Casca isolada de:	
2.3.1 — Acer (<i>Acer saccharum</i>)	Estados Unidos da América.
2.3.2 — Carvalho (<i>Quercus</i> L.), à excepção de <i>Q. suber</i> L.	Países da América do Norte, Roménia, URSS.
2.3.3 — Castanheiro (<i>Castanea</i> Mill.)	Todos os países.
2.3.4 — Choupo (<i>Populus</i> L.)	Países da América.
2.3.5 — Coníferas (<i>Coniferae</i>)	Países terceiros.
2.3.6 — Ulmeiro (<i>Ulmus</i> L.)	Todos os países.

Designação	País de origem
3 — Meios de cultura: 3.1 — Meios de cultura, conforme o especificado na alínea a) do ponto 8 do anexo v.	Turquia, União Soviética ou de países terceiros não europeus, à excepção da Argélia, Chipre, Israel, Malta, Marrocos e Tunísia.

B

Designação	País de origem
1 — Vegetais, à excepção de frutos e sementes: 1.1 — Espécies florestais: 1.1.1 — Eucalipto (<i>Eucalyptus</i> l'Hérit) 1.2 — Espécies agrícolas, frutícolas, florícolas e ornamentais: 1.2.1 — Vegetais de marmeleiros (<i>Chaenomeles</i> Lindl e <i>Cydonia</i> Mill.), macieira (<i>Malus</i> Mill.), pereira (<i>Pyrus</i> L.), <i>Pyracantha</i> M. J. Roem. e de <i>Sorbus</i> L. (não incluindo o <i>Sorbus intermedia</i> L.). 1.2.2 — Vegetais de citrinos (<i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf.). 1.2.3 — Vegetais de <i>Cotoneaster</i> (B. Ehrh.) Med., <i>Crataegus</i> L., <i>Sorbus aria</i> L. e <i>Stranvaesia davidiana</i> Deche. 1.2.4 — Videiras (<i>Vitis</i> L. <i>partim</i>), à excepção de frutos e das sementes 2 — Produtos vegetais: 2.1 — Casca isolada de: 2.1.1 — Eucalipto (<i>Eucalyptus</i> l'Hérit) 2.2 — Frutos dos géneros <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyrus</i> L., <i>Ribes</i> L. e outros frutos originariamente cultivados em regiões tropicais.	<p>Todos os países.</p> <p>a) Originários de países terceiros onde é conhecida a ocorrência da <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. b) Originários de países ou regiões que não estejam reconhecidas como isentas da <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., nos períodos de 16 de Abril a 31 de Outubro no caso de aqueles países ou regiões se situarem no hemisfério norte e de 1 de Novembro a 15 de Abril, se se situarem no hemisfério sul.</p> <p>Todos os países.</p> <p>Todos os países.</p> <p>Estados Unidos (onde a ocorrência da doença de Pierce é conhecida) ou de outros países terceiros onde a ocorrência da doença de Pierce é conhecida.</p> <p>Todos os países. Países não europeus onde existem tripetideos (não europeus) contaminando estes frutos.</p>

ANEXO IV

Exigências particulares requeridas para introdução no País de vegetais, produtos vegetais e outros objectos

1 — Vegetais em geral e meios de cultura

Vegetais e meios de cultura	Exigências particulares
1.1 — Vegetais enraizados, plantados ou destinados a plantação...	Verificação oficial de que o campo de cultura está isento de <i>Synchytrium endobioticum</i> , de <i>Globodera rostochiensis</i> e de <i>Corynebacterium sepedonicum</i> .
1.2 — Vegetais originários de países terceiros, com terra aderente	Verificação oficial de que a terra está isenta de qualquer dos organismos prejudiciais referidos no anexo 1.
1.3 — Meios de cultura	Verificação oficial: a) De que na altura da plantação, o meio de cultura: — Se encontrava isento de terra e de matérias orgânicas; — Ou se encontrava isento de insectos ou de nemátodos prejudiciais e foi submetido a um exame ou a um tratamento adequados que provou que estava isento doutros organismos prejudiciais; — Ou que foi submetido a um tratamento adequado para o tornar isento de organismos prejudiciais; e b) De que, depois da plantação: — Foram tomadas medidas apropriadas para garantir que o meio de cultura ficou isento de organismos prejudiciais; — Ou, nas duas semanas que precedem a expedição, os vegetais foram separados do seu meio de cultura de modo a deixar apenas o mínimo necessário a manter a sua vitalidade durante o transporte e, se foram replantados, o meio de cultura utilizado para este efeito corresponde às exigências previstas na alínea a).
1.4 — Terra em partes de plantas ou húmus, originária de países não europeus.	Verificação oficial de que a terra está isenta de qualquer dos organismos prejudiciais referidos no anexo 1.

2 — Espécies agrícolas e hortícolas

Vegetais	Exigências particulares
<p>2.1 — Aipo (<i>Apium graveolens</i>), destinado à plantação, com excepção das sementes:</p> <p>2.1.1 — Originários de um Estado membro ou de países terceiros em que não foi detectado o aparecimento de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Amauromyza maculosa</i>; — <i>Liriomyza huidobrensis</i>; — <i>Liriomyza sativae</i>; — <i>Liriomyza trifolii</i>; <p>ou que, no caso de aparecimento de <i>Liriomyza trifolii</i>, foram aplicadas medidas equivalentes às tomadas nos países comunitários.</p>	<p>Verificação oficial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De que não foi observada nenhuma contaminação pelo <i>Liriomyza trifolii</i> no campo de produção por ocasião das inspecções oficiais efectuadas pelo menos uma vez por mês, no decorrer dos três meses que precedem a colheita; ou — De que os vegetais foram submetidos a um sistema de luta oficialmente aprovado e controlado, implicando um tratamento apropriado que tenha por finalidade erradicar o <i>Liriomyza trifolii</i> dos vegetais;
<p>2.1.2 — Originários de países americanos ou de qualquer outro país terceiro não sujeito ao preconizado em 2.1.1.</p>	<ul style="list-style-type: none"> — De que não foi observada nenhuma contaminação pelo <i>Amauromyza maculosa</i>, <i>Liriomyza huidobrensis</i>, <i>Liriomyza sativae</i> ou <i>Liriomyza trifolii</i> no campo da cultura por ocasião das inspecções oficiais efectuadas, pelo menos uma vez, no decorrer dos três meses que precedem a colheita.
<p>2.2 — Batata (<i>Solanum tuberosum</i>):</p> <p>2.2.1 — Tubérculos destinados à plantação</p>	<p>Verificação oficial de que os propágulos de <i>Solanum tuberosum</i> provêm de um campo de produção isento de <i>Globodera rostochiensis</i> e de <i>Globodera pallida</i>.</p>
<p>2.2.2 — Tubérculos destinados à plantação, com excepção das variedades que foram admitidas oficialmente num ou em vários Estados membros com fundamento na Directiva n.º 70/457/CEE, de 29 de Setembro de 1970, a qual disciplina o Catálogo Comunitário de Variedades.</p>	<p>Verificação oficial de que os tubérculos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Pertencem a selecções rigorosas; — São produzidos na Comunidade; e — Provêm, em linha directa, de materiais que, tendo sido conservados em condições apropriadas e submetidos, na Comunidade, a testes oficiais de quarentena segundo métodos apropriados, se revelaram isentos de organismos prejudiciais.
<p>2.2.3 — Tubérculos originários de um Estado membro</p>	<p>Verificação oficial de que as disposições comunitárias relativas à luta contra o <i>Corynebacterium sepedonicum</i> e <i>Synchytrium endobioticum</i> foram respeitadas.</p>
<p>2.2.4 — Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> destinados às Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira.</p>	<p>a) Verificação oficial de que os tubérculos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Provêm de regiões não contaminadas por <i>Leptinotarsa decemlineata</i>, desde o início do último ciclo vegetativo ou nas quais foram tomadas medidas a fim de conduzir uma luta intensiva contra os organismos prejudiciais; — Foram limpos e embalados de maneira adequada antes da exportação;
<p>2.2.5 — Tubérculos originários de países terceiros</p>	<p>b) Os tubérculos serão transportados de tal modo que qualquer contaminação por <i>Leptinotarsa decemlineata</i> será evitada.</p>
<p>2.2.6 — Tubérculos, à excepção de batatas temporãs, provenientes da América e dos países terceiros nos quais o aparecimento do <i>Potato spindle tuber viroid</i> é conhecido.</p>	<p>Verificação oficial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De que os tubérculos são originários de regiões conhecidas como isentas de <i>Synchytrium endobioticum</i>, de raças diferentes da europeia comum; — De que não foi observado nenhum sintoma de <i>Synchytrium endobioticum</i> desde o início de um período apropriado, nem no campo da cultura nem nos terrenos vizinhos; e — De que, no país de origem, foram respeitadas as disposições reconhecidas como equivalentes às disposições comunitárias respeitantes à luta contra o <i>Corynebacterium sepedonicum</i>, se foi detectada, nesse país, a existência desta bactéria.
<p>2.3 — Beterraba (<i>Beta</i> spp.):</p>	<p>Supressão da facultade germinativa.</p>
<p>2.3.1 — De todos os países, vegetais destinados à plantação, excepto as sementes.</p>	<p>Verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma do <i>Beet curly top virus</i>, desde o último ciclo vegetativo, no campo da cultura.</p>
<p>2.3.2 — Vegetais, destinados à plantação, à excepção de sementes, originários de países onde o aparecimento do <i>Beet leaf curl virus</i> é conhecido.</p>	<p>Verificação oficial de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Nenhuma contaminação pelo <i>Beet leaf curl virus</i> é conhecida nas regiões de cultura; ou b) Não foi observado nenhum sintoma de <i>Beet leaf curl virus</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo no lugar de produção ou na vizinhança imediata.
<p>2.4 — Lúpulo (<i>Humulus lupulus</i>), à excepção de sementes e do lúpulo colhido.</p>	<p>Verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma de <i>Verticillium albo-atrum</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo no campo da cultura.</p>

Vegetais	Exigências particulares
2.5 — Pimenteiro (<i>Capsicum anuum</i>) e tomateiro (<i>Solanum lycopersicum</i>), destinados à plantação, com excepção de sementes:	
2.5.1 — Originários de um Estado membro ou de países terceiros em que não foi detectado o aparecimento de:	Verificação oficial:
<ul style="list-style-type: none"> — <i>Amauromyza maculosa</i>; — <i>Liriomyza huidobrensis</i>; — <i>Liriomyza sativae</i>; — <i>Liriomyza trifolii</i>; 	<ul style="list-style-type: none"> — De que não foi observada nenhuma contaminação pelo <i>Liriomyza trifolii</i> no campo de produção por ocasião das inspecções oficiais efectuadas, pelo menos uma vez por mês, no decorrer dos três meses que precedem a colheita; ou — De que os vegetais foram submetidos a um sistema de luta oficialmente aprovado e controlado, implicando um tratamento apropriado que tenha por finalidade erradicar o <i>Liriomyza trifolii</i> dos vegetais;
ou que, em caso de aparecimento de <i>Liriomyza trifolii</i> , foram aplicadas medidas equivalentes às tomadas nos países comunitários.	<ul style="list-style-type: none"> — De que não foi observada nenhuma contaminação pelo <i>Amauromyza maculosa</i>, <i>Liriomyza huidobrensis</i>, <i>Liriomyza sativae</i> ou <i>Liriomyza trifolii</i> no campo de cultura por ocasião das inspecções oficiais efectuadas, pelo menos uma vez, no decorrer dos três meses que precedem a colheita.
2.5.2 — Originários de países americanos ou de qualquer outro país terceiro não sujeito ao preconizado em 2.5.1.	
2.6 — Vegetais de solanáceas (<i>Solanaceae</i>) destinados à plantação, à excepção dos frutos e sementes.	Verificação oficial que nenhum sintoma de Stolbur foi observado desde o início do último ciclo vegetativo completo nos vegetais do campo de cultura.
2.7 — Sementes:	
2.7.1 — Ervilha (<i>Pisum sativum</i>)	Verificação oficial de que:
	<ul style="list-style-type: none"> — Não foi conhecida nenhuma contaminação por <i>Pseudomonas pisi</i> durante um período apropriado na região da produção; — Não tenha sido observado nenhum sintoma de <i>Pseudomonas pisi</i> desde o início do segundo ciclo vegetativo nos vegetais do campo de cultura.
2.7.2 — Luzerna (<i>Medicago sativa</i>):	Verificação oficial de que:
2.7.2.1 — De todos os países	<ul style="list-style-type: none"> — Não foi observado nenhum sintoma de <i>Ditylenchus dipsaci</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo no campo de cultura e de que não foi detectado o <i>Ditylenchus dipsaci</i> em testes laboratoriais numa amostra representativa; ou — Tenha sido efectuada uma fumigação antes da exportação.
2.7.2.2 — Originárias de países nos quais o <i>Corynebacterium insidiosus</i> foi detectado.	Verificação oficial de que:
	<ul style="list-style-type: none"> — O aparecimento de <i>Corynebacterium insidiosum</i> não foi detectado depois do início de um período de dez anos, nem na exploração nem nos terrenos imediatos vizinhos; — A cultura pertence a uma variedade reconhecida como muito resistente ao <i>Corynebacterium insidiosum</i>; — Ainda não tenha começado o quarto ciclo vegetativo completo desde a sementeira, quando a semente foi colhida, e que a cultura não deu mais de uma colheita anteriormente; — O teor em matéria inerte, determinado de acordo com as regras aplicáveis à certificação de sementes comercializadas na Comunidade, não ultrapassa 0,1 % em peso; — Não foi observado nenhum sintoma de <i>Corynebacterium insidiosum</i>, nem no campo de cultura nem num outro adjacente de <i>Medicago sativa</i>, durante o último período completo de vegetação ou, no caso presente, durante os dois últimos anos; ou — A cultura foi efectuada num campo no qual nenhuma cultura de <i>Medicago sativa</i> foi anteriormente efectuada durante os últimos três anos antes da sementeira.
2.7.3 — Soja (<i>Glycine max.</i> L. Merrill)	Verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma de <i>Pseudomonas glycine</i> , desde o início do último ciclo vegetativo, no campo de cultura.
2.7.4 — Tomateiro (<i>Solanum lycopersicum</i>)	Verificação oficial:
	<ol style="list-style-type: none"> 1) De que as sementes foram obtidas por meio de um método apropriado de extracção com ácido ou de um método equivalente; 2): <ol style="list-style-type: none"> a) De que sementes provêm de regiões onde não é conhecido o aparecimento de <i>Corynebacterium michiganense</i>, <i>Xanthomonas vesicatoria</i> ou de <i>Potato spindle tuber viroid</i>; b) De que não foi observado nenhum sintoma de doenças causadas por estes organismos prejudiciais no campo de cultura, desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou c) De que as sementes foram submetidas a um teste oficial respeitante, pelo menos, aos organismos acima referidos, efectuado sobre uma amostra representativa e utilizando métodos apropriados e se revelaram, por ocasião deste teste, isentas destes organismos.

Vegetais	Exigências particulares
<p>2.8 — Vegetais, à excepção de sementes, com folhagem, no período entre 1 de Abril e 14 de Outubro, no caso de se destinarem aos Açores ou à Madeira, de alipo (<i>Apium</i>), alface (<i>Lactuca</i>), beterraba (<i>Beta</i>), cenoura (<i>Daucus</i>), chicória (<i>Chicorium</i>), espinafre (<i>Spinacia</i>) e salsa (<i>Petroselinum</i>).</p>	<p>a) Verificação oficial de que os vegetais:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Foram produzidos sob instalações fixas, em vidro ou em plástico, ou provêm de regiões não contaminadas por <i>Leptinotarsa decemlineata</i> depois do início do último ciclo vegetativo completo ou de que foram tomadas as medidas de luta intensiva contra os organismos prejudiciais, em particular nas culturas de batata ou beringela anteriores, no campo de cultura, a menos que não tenha sido observada contaminação destas culturas pelo <i>Leptinotarsa decemlineata</i> por ocasião das inspecções oficiais efectuadas, pelo menos duas vezes, desde o início do último ciclo vegetativo completo; — Foram limpos e embalados de maneira apropriada, antes da exportação. <p>b) Verificação oficial de que os vegetais são transportados de tal modo que toda a contaminação pelo <i>Leptinotarsa decemlineata</i> será evitada.</p>

3 — Espécies frutícolas e ornamentais, à excepção das da família das rosáceas (*Rosaceae*), e videira

Vegetais	Exigências particulares
<p>3.1 — Espécies frutícolas e videira:</p> <p>3.1.1 — Bananeiras (<i>Musaceae</i>), enraizadas ou com meio de cultura aderente ou associado:</p> <p>3.1.1.1 — Originárias ou provenientes de países terceiros</p> <p>3.1.1.2 — Originárias ou provenientes de um Estado membro</p> <p>3.1.2 — Nogueiras (<i>Juglans</i>), com excepção dos frutos e sementes, originárias ou provenientes de países em que é conhecida a existência de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>.</p> <p>3.1.3 — Videiras (<i>Vitis</i>), com excepção dos frutos e sementes, originárias dos países comunitários ou de países terceiros onde a ocorrência da doença de Pierce não é conhecida.</p> <p>3.2 — Espécies ornamentais:</p> <p>3.2.1 — <i>Araceae</i>, <i>Maranthaceae</i>, <i>Musaceae</i> e <i>Strelitziaceae</i>, enraizadas ou com meio de cultura aderente ou associado:</p> <p>3.2.1.1 — Originárias ou provenientes de países terceiros</p> <p>3.2.1.2 — Originárias ou provenientes de um Estado membro</p>	<p>Verificação oficial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De que os vegetais são originários e provêm de países reconhecidos como isentos de <i>Radopholus citrophilus</i> e <i>Radopholus similis</i>; — Ou de que amostras significativas da terra e das raízes do campo de cultura foram submetidas desde o início do último ciclo vegetativo completo a um teste nematológico oficial respeitante ao <i>Radopholus citrophilus</i> e ao <i>Radopholus similis</i> e que se revelaram isentas destes organismos prejudiciais, aquando do teste; — De que não foi observada nenhuma contaminação pelo <i>Radopholus similis</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo no campo de cultura; — De que a terra e as raízes de vegetais suspeitos foram submetidos, desde o início do último ciclo vegetativo completo, a um teste nematológico oficial respeitante, pelo menos, ao <i>Radopholus similis</i> e se revelaram isentas desse organismo prejudicial. <p>Verificação oficial de que são aplicadas as disposições da Directiva n.º 69/466/CEE ou, no caso de países terceiros, as medidas reconhecidas como equivalentes e verificação oficial de que não foi observada nenhuma contaminação com <i>Quadraspidiotus perniciosus</i> desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos no campo de produção ou nos terrenos vizinhos.</p> <p>Sem prejuízo do indicado no ponto 1 do anexo III:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Verificação oficial de que não tenha sido observado nenhum sintoma de doenças provocadas por vírus ou por micoplasmas prejudiciais, desde o início do último ciclo vegetativo completo nos vegetais do campo de produção. <p>Verificação oficial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De que os vegetais são originários e provêm de países reconhecidos como estando isentos de <i>Radopholus citrophilus</i> e <i>Radopholus similis</i>; — Ou de que amostras significativas da terra e das raízes do campo de cultura foram submetidas, desde o início do último ciclo vegetativo completo, a um teste nematológico oficial respeitante, pelo menos, ao <i>Radopholus citrophilus</i> e ao <i>Radopholus similis</i> e que se revelaram isentas de organismos prejudiciais aquando do teste. <p>Verificação oficial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De que não foi observada nenhuma contaminação pelo <i>Radopholus similis</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo no campo de cultura; — Ou de que a terra e as raízes de vegetais suspeitos foram submetidas, desde o início do último ciclo vegetativo completo, a um teste nematológico oficial respeitante, pelo menos, ao <i>Radopholus similis</i> e se revelaram isentas desse organismo prejudicial.

Vegetais	Exigências particulares
<p>3.2.2 — <i>Cornus</i> e <i>Symphoricarpus</i>, com excepção dos frutos, sementes e partes vivas de plantas ornamentais, originárias ou provenientes de países em que é conhecida a existência de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>.</p>	<p>a) Verificação oficial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De que são aplicadas as disposições da Directiva n.º 69/446/CEE ou, no caso de países terceiros, medidas reconhecidas como equivalentes; — De que os vegetais provêm de regiões reconhecidas como isentas de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i> e em que não foi observada nenhuma contaminação por esta praga desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos, nem no campo nem nos terrenos vizinhos; — De que não foi observada nenhuma contaminação pelo <i>Quadraspidiotus perniciosus</i> desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos, nem no campo de cultura nem nos terrenos vizinhos, e que os vegetais foram submetidos à fumigação ou a outro tratamento conveniente contra este organismo prejudicial, num estágio apropriado, segundo um método aprovado pela Comunidade ou, na ausência desta aprovação, de acordo com as disposições instituídas no país.
<p>3.2.3 — Craveiros (<i>Dianthus</i>):</p> <p>3.2.3.1 — Vegetais de <i>Dianthus</i>, excepto sementes e flores cortadas</p>	<p>b) Se a fumigação, ou qualquer outro tratamento não foi aplicado de acordo com as disposições do terceiro travessão do ponto a), mas foram submetidas a uma fumigação ou a um tratamento semelhante, num local aprovado pelo serviço oficial de protecção das plantas.</p>
<p>3.2.3.2 — Vegetais de <i>Dianthus</i>, destinados à plantação, com excepção das sementes:</p> <p>3.2.3.2.1 — Originários de um Estado membro ou de países terceiros em que não foi detectado o aparecimento de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Amauromyza maculosa</i>; — <i>Liriomyza huidobrensis</i>; — <i>Liriomyza sativae</i>; — <i>Liriomyza trifolii</i>; 	<p>Verificação oficial de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Não foi observado nenhum sintoma de <i>Epichoristodes acerbella</i>, <i>Helicoverpa armigera</i>, <i>Spodoptera litoralis</i> ou de <i>Spodoptera litura</i>, desde o início do último ciclo vegetativo, no campo da cultura; ou b) As plantas sofreram um tratamento apropriado contra os organismos acima referidos.
<p>ou que, em caso de aparecimento de <i>Liriomyza trifolii</i>, foram aplicadas medidas equivalentes às tomadas nos países comunitários.</p> <p>3.2.3.2.2 — Originários de países americanos ou de qualquer outro país terceiro não sujeito ao preconizado em 3.2.3.2.1.</p>	<p>Verificação oficial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De que não foi observada nenhuma contaminação pelo <i>Liriomyza trifolii</i> no campo de produção por ocasião das inspecções oficiais efectuadas, pelo menos uma vez por mês, no decorrer dos três meses que precedem a colheita; ou — De que os vegetais foram submetidos a um sistema de luta oficialmente aprovado e controlado, implicando um tratamento apropriado que tenha por finalidade erradicar o <i>Liriomyza trifolii</i> dos vegetais; <ul style="list-style-type: none"> — De que não foi observada nenhuma contaminação pelo <i>Amauromyza maculosa</i>, <i>Liriomyza huidobrensis</i>, <i>Liriomyza sativae</i> ou <i>Liriomyza trifolii</i> no campo de cultura por ocasião das inspecções oficiais efectuadas, pelo menos uma vez, no decorrer dos três meses que precedem a colheita.
<p>3.2.3.3 — Vegetais de <i>Dianthus caryophyllus</i>, à excepção das flores de corte e das sementes.</p>	<p>Verificação oficial de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Os vegetais provêm de fontes de origem que se revelaram isentas de <i>Erwinia chrysanthemi</i>, <i>Pseudomonas caryophylli</i>, <i>Pseudomonas woodsii</i> e <i>Phialophora cinerescens</i> no momento dos testes oficiais autorizados e efectuados durante os dois últimos anos; — Não tenha sido observado nenhum sintoma dos organismos prejudiciais acima mencionados desde o início do último ciclo vegetativo completo no campo de cultura.
<p>3.2.4 — Crisântemos (<i>Chrysanthemum</i>):</p>	<p>Verificação oficial de que:</p>
<p>3.2.4.1 — À excepção de flores de corte e das sementes:</p>	<p>1):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Não foi observado nenhum sintoma de <i>Epichoristodes acerbella</i>, <i>Helicoverpa armigera</i>, <i>Spodoptera litoralis</i> ou de <i>Spodoptera litura</i>, desde o início do ciclo vegetativo, no campo de cultura; b) Os vegetais sofreram um tratamento apropriado contra os organismos acima referidos; <p>2):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Os vegetais são da terceira geração ou mais de material que se revelou isento de <i>Chrysanthemum stunt virus</i>, no momento dos testes virológicos, ou provêm directamente de material cuja amostra representativa de pelo menos 10% se revelou isenta de <i>Chrysanthemum stunt virus</i>, no exame oficial efectuado no momento da floração; b) O certificado oficial não foi entregue mais de 48 horas antes do momento declarado de expedição do campo de produção;

Vegetais	Exigências particulares
	<p>c) Os vegetais e estacas são provenientes de estabelecimentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Em que são inspeccionados oficialmente pelo menos uma vez por mês durante os três meses que precedem a expedição e ao longo dos quais não tenham revelado nenhum sintoma de <i>Puccinia horiana</i> durante este período; — Na proximidade imediata dos quais não tenha aparecido nenhum sintoma de <i>Puccinia horiana</i> durante os três meses que precedem a expedição.
3.2.4.1.1 — Estacas não enraizadas	— Não apareceu nenhum sintoma de <i>Didymella chrysanthemi</i> nem nas estacas nem sobre os vegetais de onde provêm as estacas.
3.2.4.1.2 — Estacas enraizadas	— Nenhum sintoma de <i>Didymella chrysanthemi</i> foi observado nem nas estacas nem no meio circundante.
3.2.4.2 — Destinados a plantação, com excepção das sementes:	Verificação oficial:
3.2.4.2.1 — Originários de um Estado membro ou de países terceiros em que não foi detectado o aparecimento de:	— De que não foi observada nenhuma contaminação pelo <i>Liriomyza trifolii</i> no campo de produção por ocasião das inspecções oficiais efectuadas, pelo menos uma vez por mês, no decorrer dos três meses que precedem a colheita; ou
<ul style="list-style-type: none"> — <i>Amauromyza maculosa</i>; — <i>Liriomyza huidobrensis</i>; — <i>Liriomyza sativae</i>; — <i>Liriomyza trifolii</i>; <p>ou que, em caso de aparecimento de <i>Liriomyza trifolii</i>, foram aplicadas medidas equivalentes às tomadas nos países comunitários.</p>	— De que os vegetais foram submetidos a um sistema de luta oficialmente aprovado e controlado, implicando um tratamento apropriado que tenha por finalidade erradicar o <i>Liriomyza trifolii</i> dos vegetais;
3.2.4.2.2 — Originários de países americanos ou de qualquer outro país terceiro não sujeito ao preconizado em 3.2.4.2.1.	— De que não foi observada nenhuma contaminação pelo <i>Amauromyza maculosa</i> , <i>Liriomyza huidobrensis</i> , <i>Liriomyza sativae</i> ou <i>Liriomyza trifolii</i> no campo de cultura por ocasião das inspecções oficiais efectuadas, pelo menos uma vez, no decorrer dos três meses que precedem a colheita.
3.2.5 — Vegetais de <i>Dendranthema</i> , <i>Gerbera</i> ou <i>Gypsophila</i> , destinados a plantação, com excepção das sementes:	Verificação oficial:
3.2.5.1 — Originários de um Estado membro ou de países terceiros em que não foi detectado o aparecimento de:	— De que não foi observada nenhuma contaminação pelo <i>Liriomyza trifolii</i> no campo de produção por ocasião das inspecções oficiais efectuadas, pelo menos uma vez por mês, no decorrer dos três meses que precedem a colheita; ou
<ul style="list-style-type: none"> — <i>Amauromyza maculosa</i>; — <i>Liriomyza huidobrensis</i>; — <i>Liriomyza sativae</i>; — <i>Liriomyza trifolii</i>; <p>ou que, em caso de aparecimento de <i>Liriomyza trifolii</i>, foram aplicadas medidas equivalentes às tomadas nos países comunitários.</p>	— De que os vegetais foram submetidos a um sistema de luta oficialmente aprovado e controlado, implicando um tratamento apropriado que tenha por finalidade erradicar o <i>Liriomyza trifolii</i> dos vegetais;
3.2.5.2 — Originários de países americanos ou de qualquer outro país terceiro não sujeito ao preconizado em 3.2.5.1.	— De que não foi observada nenhuma contaminação pelo <i>Amauromyza maculosa</i> , <i>Liriomyza huidobrensis</i> , <i>Liriomyza sativae</i> ou <i>Liriomyza trifolii</i> no campo de cultura por ocasião das inspecções oficiais efectuadas, pelo menos uma vez, no decorrer dos três meses que precedem a colheita.
3.2.6 — <i>Euonymus</i> , <i>Fagus</i> , <i>Juglans</i> , <i>Ligustrum</i> , <i>Lonicera</i> , <i>Ptelea</i> , <i>Salix</i> , <i>Syringa</i> e <i>Tilia</i> , com excepção dos frutos, sementes e partes vivas de plantas ornamentais originárias ou provenientes de países em que é conhecida a existência de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i> .	Verificação oficial de que são aplicadas as disposições Directiva n.º 69/446/CEE ou, no caso de países terceiros, as medidas reconhecidas como equivalentes e verificação oficial de que não foi observada nenhuma contaminação com <i>Quadraspidiotus perniciosus</i> desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos no campo de produção ou nos terrenos vizinhos.
3.2.7 — Gladiolos (<i>Gladiolus</i>)	Verificação oficial de que:
3.2.8 — Pelargónios (<i>Pelargonium</i>):	a) Os vegetais são originários de um país reconhecido como isento de <i>Uromyces</i> spp.; ou
3.2.8.1 — Vegetais de <i>Pelargonium</i> , com excepção de flores de corte e das sementes.	b) Não foi observado nenhum sintoma de <i>Uromyces</i> spp. desde o início do último ciclo vegetativo completo no campo de cultura.
	Verificação oficial:
	a) De que não foi observado nenhum sintoma de <i>Epichoristodes acerbellae</i> , <i>Helicoverpa armigera</i> , <i>Spodoptera littoralis</i> ou <i>Spodoptera litura</i> desde o início do último ciclo vegetativo no campo da cultura;
	b) De que os vegetais sofreram um tratamento apropriado contra os organismos prejudiciais acima mencionados.

Vegetais	Exigências particulares
3.2.8.2 — Vegetais de <i>Pelargonium x hortorum</i> (incluindo <i>P. zonale</i>) e de <i>P. x domesticum</i> , à excepção das sementes destinadas à plantação, originárias de países nos quais o aparecimento do <i>Tomato ring spot virus</i> é conhecido:	
a) Nos quais o aparecimento de <i>Xiphinema americanum</i> ou outros vectores do <i>Tomato ring spot virus</i> não é conhecido.	Verificação oficial de que os vegetais: a) Provêm directamente de viveiros não contaminados por <i>Tomato ring spot virus</i> ; b) Ou são da quarta geração ou mais, a partir de uma fonte de origem que se revelou isenta de <i>Tomato ring spot virus</i> , nos testes virológicos oficiais autorizados.
b) Nos quais o aparecimento do <i>Xiphinema americanum</i> ou outros vectores do <i>Tomato ring spot virus</i> é conhecido.	Verificação oficial de que os vegetais: a) Provêm directamente de viveiros não contaminados por <i>Tomato ring spot virus</i> nem no solo nem nas plantas; b) São da segunda geração ou mais, a partir de fontes de origem que se revelaram isentas do <i>Tomato ring spot virus</i> nos testes virológicos oficiais autorizados.
3.2.9 — Narcisos (<i>Narcissus</i>) ou tulipas (<i>Tulipa</i>), bolbos	Verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma de <i>Ditylenchus dipsaci</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo no campo de cultura.

4 — Espécies frutícolas e ornamentais pertencentes à família das rosáceas (*Rosaceae*)

Vegetais	Exigências particulares
4.1 — Abacateiros (<i>Persea</i>), enraizados ou com meio de cultura aderente ou associado, originários ou provenientes de países terceiros.	Verificação oficial: — De que os vegetais são originários e provêm de países reconhecidos como estando isentos de <i>Rodopholus citrophilus</i> e <i>Radopholus similis</i> ; ou — De que amostras significativas da terra e das raízes do campo de cultura foram submetidas desde o início do último ciclo vegetativo completo a um teste nematológico oficial respeitante ao <i>Radopholus citrophilus</i> e ao <i>Radopholus similis</i> e que se revelaram isentas destes organismos prejudiciais quando do teste.
4.2 — <i>Amelanchier</i> , <i>Cercidiphyllum</i> e <i>Spiraea</i> , com excepção dos frutos, sementes e partes vivas de plantas ornamentais, originárias ou provenientes de países em que é conhecida a existência de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i> .	Verificação oficial de que são aplicadas as disposições da Directiva n.º 69/466/CEE ou, no caso de países terceiros, as medidas reconhecidas como equivalentes e verificação oficial de que não foi observada nenhuma contaminação com <i>Quadraspidiotus perniciosus</i> desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos no campo de produção ou nos terrenos vizinhos.
4.3 — Amoreiras/framboeseiras (<i>Rubus</i>), destinadas à plantação:	Verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma provocado pelos agentes patogénicos indicados desde o início do último ciclo vegetativo completo dos vegetais no campo de cultura.
4.3.1 — Com excepção das sementes:	
a) Originárias de países nos quais foram detectados: — <i>Arabis mosaic virus</i> ; — <i>Raspberry ring spot virus</i> ; — <i>Strawberry latent ring spot virus</i> ; — <i>Tomato black ring virus</i> ; ou	
b) Originárias de países em que possam existir vírus e patogenias similares aos vírus, prejudiciais essencialmente por não existirem na Comunidade (países terceiros).	
4.3.2:	
a) Originárias de países nos quais foi detectada, em <i>Rubus</i> L., a existência de: — <i>Tomato ring spot virus</i> ; — <i>Black raspberry latent virus</i> ; — <i>Cherry leaf roll virus</i> ; — <i>Prunus necrotic ring spot virus</i> ;	a) Os vegetais estão isentos de afídeos e dos ovos desta praga.
b) Com excepção das sementes, originárias de países nos quais foi detectado o <i>Raspberry leaf curl virus</i> (americano).	b) Verificação oficial: i) De que os vegetais: — Foram certificados oficialmente no âmbito de um sistema de certificação que exija que eles provenham, em linha directa, de materiais que foram conservados em condições apropriadas e submetidos a testes oficiais respeitantes pelo menos aos organismos prejudiciais mencionados, utilizando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, e que se revelaram isentas desses organismos prejudiciais;

Vegetais	Exigências particulares
<p>4.4 — Groselheiras (<i>Ribes</i>), com excepção dos frutos e sementes:</p> <p>4.4.1 — Originárias ou provenientes de países em que é conhecida a existência de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>.</p>	<p>— E provêm, em linha directa, de materiais conservados em condições apropriadas e que foram submetidos, nos três últimos ciclos vegetativos completos a, pelo menos, um teste oficial respeitante aos organismos prejudiciais mencionados, utilizando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, e que se revelaram isentas desses organismos;</p> <p>ii) De que não foi observado nenhum sintoma de doenças causadas pelos organismos prejudiciais referidos no ponto 4.3.1, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos, nos vegetais do campo de cultura ou dos vegetais sensíveis dos terrenos vizinhos.</p> <p>a) Verificação oficial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De que são aplicadas as disposições da Directiva n.º 69/466/CEE ou, no caso de países terceiros, medidas reconhecidas como equivalentes; — De que os vegetais provêm de regiões reconhecidas como isentas de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i> e em que não foi observada nenhuma contaminação por esta praga desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos, nem no campo nem nos terrenos vizinhos; — De que não foi observada nenhuma contaminação pelo <i>Quadraspidiotus perniciosus</i> desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos, nem no campo de cultura, nem nos terrenos vizinhos, e que os vegetais foram submetidos a fumigação ou a outro tratamento conveniente contra este organismo prejudicial, num estádio apropriado, segundo um método aprovado ou, na ausência desta aprovação, de acordo com as disposições instituídas no país; <p>b) Se a fumigação ou qualquer outro tratamento não foi aplicada de acordo com as disposições do terceiro travessão do ponto a), mas foram submetidas a uma fumigação ou a um tratamento semelhante, num local aprovado pelo serviço oficial de protecção das plantas.</p>
<p>4.4.2 — Originárias de países nos quais existe a possibilidade de existência de vírus e patogenias similares aos vírus, prejudiciais essencialmente por não existirem na Comunidade (países terceiros).</p> <p>4.5 — Macieiras (<i>Malus</i>), com excepção de sementes:</p> <p>4.5.1 — Originárias ou provenientes de países em que é conhecida a existência de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>, com excepção de frutos.</p>	<p>Verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma de doenças causadas por estes organismos prejudiciais desde o início do último ciclo vegetativo completo dos vegetais no campo de cultura.</p> <p>a) Verificação oficial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De que são aplicadas as disposições da Directiva n.º 69/446/CEE ou, no caso de países terceiros, medidas reconhecidas como equivalentes; e — De que os vegetais provêm de regiões reconhecidas como isentas de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i> e em que não foi observada nenhuma contaminação por esta praga desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos, nem no campo nem nos terrenos vizinhos; — De que não foi observada nenhuma contaminação pelo <i>Quadraspidiotus perniciosus</i> desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos, nem no campo de cultura nem nos terrenos vizinhos, e que os vegetais foram submetidos à fumigação ou a outro tratamento conveniente contra este organismo prejudicial, num estádio apropriado, segundo um método aprovado na Comunidade ou, na ausência desta aprovação, de acordo com as disposições instituídas no país; <p>b) Se a fumigação ou qualquer outro tratamento, não foi aplicada de acordo com as disposições do terceiro travessão do ponto a), mas foram submetidas a uma fumigação ou a um tratamento semelhante, num local aprovado pelo serviço oficial de protecção das plantas.</p>
<p>4.5.2 — Originárias de países ou regiões reconhecidas como isentas de <i>Erwinia amylovora</i>, com excepção de frutos.</p>	<p>A) Verificação oficial:</p> <p>1) De que os vegetais são originários quer de Espanha, da Grécia, da Irlanda, da Itália, do Reino Unido (Irlanda do Norte) quer de outros países ou regiões reconhecidas como isentas de <i>Erwinia amylovora</i>, se esses países ou regiões estão protegidos eficazmente contra a introdução da <i>Erwinia amylovora</i> e que foram produzidos em viveiros que utilizaram exclusivamente material criado nesses países ou regiões; ou</p>

Vegetais	Exigências particulares
	<p>2) De que os vegetais:</p> <p>a) Foram produzidos num campo:</p> <p>i) Que está situado numa «zona protegida» delimitada oficialmente e cobrindo, pelo menos, 50 km², isto é, uma zona onde as plantas hospedeiras foram submetidas a, pelo menos, um sistema de luta oficialmente aprovado e controlado tendo por objectivo a redução, ao mínimo, do risco de propagação da <i>Erwinia amylovora</i> a partir dos vegetais que aí são cultivados;</p> <p>ii) Que foi oficialmente autorizado, antes do início do último ciclo vegetativo completo, para a cultura de vegetais nas condições referidas nas alíneas a) e b), tendo esta autorização sido comunicada à Comissão antes do mês de Julho e com a indicação da localização do campo, do tipo e do número aproximado das plantas que aí são cultivadas e da data da autorização;</p> <p>iii) Que, assim como as outras partes da «zona protegida» que o rodeiam, se revelou isento de <i>Erwinia amylovora</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo, por ocasião:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De inspecções oficiais efectuadas, pelo menos duas vezes, no campo, assim como na zona que o rodeia numa largura de, pelo menos, 250 m, uma vez no decorrer dos meses de Julho/Agosto e outra no decorrer dos meses de Setembro/Outubro, no caso do hemisfério norte, e uma vez no decorrer dos meses de Janeiro/Fevereiro e outra no decorrer dos meses de Março/Abril, no caso do hemisfério sul; e — De controles oficiais efectuados ao acaso na zona que o rodeia, numa largura de, pelo menos, 1 km, pelo menos, uma vez no decorrer dos meses de Julho a Outubro, no caso do hemisfério norte, e, pelo menos, uma vez no decorrer dos meses de Janeiro a Abril, no caso do hemisfério sul, em locais seleccionados apropriados, onde existem, nomeadamente, vegetais apropriados como indicadores; e — Dos testes oficiais efectuados, em conformidade com métodos de laboratório apropriados, sobre amostras retiradas oficialmente desde o início do último ciclo vegetativo completo, sobre vegetais que mostraram sintomas de <i>Erwinia amylovora</i> no campo ou noutras partes da «zona protegida»; <p>iv) Do qual, assim como das outras partes da «zona protegida», nenhuma planta hospedeira apresentando sintomas de <i>Erwinia amylovora</i> foi retirada sem inspecção ou aprovação oficiais prévias; e</p> <p>b) Foram submetidos a medidas administrativas apropriadas tendo em vista o estabelecimento da sua identidade, tais como uma marcação no campo, no caso de árvores de fruto, ou de outras operações de efeito comparável.</p> <p>B) Serão embalados e as embalagens serão, oficialmente, munidas de marcas distintivas de maneira a assegurar a sua identidade na remessa, sendo as mesmas marcas reproduzidas nos certificados previstos nos anexos VI e VII.</p> <p>Verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma de doenças causadas por estes organismos prejudiciais, desde o início do último ciclo vegetativo completo dos vegetais, no campo de cultura.</p>

4.5.3 — Originárias de países nos quais existe a possibilidade de existência de vírus e patogenias similares aos vírus, prejudiciais essencialmente por não existirem na Comunidade (países terceiros).

Vegetais	Exigências particulares
<p>4.5.4 — Originárias de países nos quais foi detectada a existência de <i>Apple proliferation mycoplasma</i> em <i>Malus pumila</i> (Wild).</p>	<p>Sem prejuízo das exigências aplicadas aos vegetais em tais circunstâncias, verificação oficial:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) De que os vegetais são originários de regiões isentas de <i>Apple proliferation mycoplasma</i>; ou 2) De que: <ol style="list-style-type: none"> a) Os vegetais, com excepção das estacas, provenientes de viveiros: <ul style="list-style-type: none"> — Foram certificados oficialmente no âmbito de um sistema de certificação que exija que eles provenham, em linha directa, de materiais que tenham sido conservados em condições apropriadas e submetidos a testes respeitantes, pelo menos, ao <i>Apple proliferation mycoplasma</i>, utilizando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, em que se revelaram isentas deste organismo prejudicial; — E provêm, em linha directa, de materiais conservados em condições apropriadas e foram submetidas, nos seis últimos ciclos vegetativos completos, a, pelo menos, um teste oficial respeitante ao <i>Apple proliferation mycoplasma</i>, utilizando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, em que se revelaram isentas deste organismo prejudicial; b) Não foi observado nenhum sintoma de doença causada por <i>Apple proliferation mycoplasma</i>, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos, nos vegetais do campo de cultura ou nos vegetais sensíveis dos terrenos vizinhos.
<p>4.5.5 — Originários de países nos quais foi detectada a existência, em <i>Malus</i> Mill, de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Cherry rasp leaf virus</i> (americano); — <i>Tomato ring spot virus</i>. 	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais em tais circunstâncias, verificação oficial:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) De que os vegetais: <ul style="list-style-type: none"> — Foram certificados oficialmente no âmbito de um sistema de certificação que exija que eles provenham, em linha directa, de materiais que tenham sido conservados em condições apropriadas e submetidos a testes oficiais respeitantes, pelo menos, aos organismos prejudiciais mencionados, utilizando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, em que se revelaram isentos dos organismos prejudiciais em questão; — E provêm, em linha directa, de materiais conservados em condições apropriadas e foram submetidos, nos três últimos ciclos vegetativos completos, a, pelo menos, um teste oficial respeitante aos organismos prejudiciais mencionados, utilizando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, em que se revelaram isentos dos organismos prejudiciais em questão; b) De que não foi observado nenhum sintoma de doença causada pelos organismos prejudiciais referidos, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos, nos vegetais do campo de cultura ou nos vegetais sensíveis dos terrenos vizinhos.
<p>4.6 — Marmeleiro (<i>Cydonia</i>), com excepção das sementes:</p> <p>4.6.1 — Originários ou provenientes de países em que é conhecida a existência de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>, com excepção dos frutos.</p>	<p>a) Verificação oficial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De que são aplicadas as disposições da Directiva n.º 69/466/CEE ou, no caso de países terceiros, medidas reconhecidas como equivalentes; — De que os vegetais provêm de regiões reconhecidas como isentas de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i> e em que não foi observada nenhuma contaminação por esta praga, desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos, nem no campo nem nos terrenos vizinhos; — De que não foi observada nenhuma contaminação pelo <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>, desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos, nem no campo de cultura nem nos terrenos vizinhos, e que os vegetais foram submetidos à fumigação ou a outro tratamento conveniente contra este organismo prejudicial, num estádio apropriado, segundo um método aprovado ou, na ausência desta aprovação, de acordo com as disposições instituídas no país; <p>b) Se a fumigação, ou qualquer outro tratamento, não foi aplicada de acordo com as disposições do terceiro travessão do ponto a), mas foram submetidos a uma fumigação ou a um tratamento semelhante, num local aprovado pelo serviço oficial de protecção das plantas.</p>

Vegetais	Exigências particulares
4.6.2 — Originários de países ou regiões reconhecidos como isentas de <i>Erwinia amylovora</i> , com excepção de frutos.	<p>A) Verificação oficial:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) De que os vegetais são originários quer de Espanha, da Grécia, da Irlanda, da Itália, do Reino Unido (Irlanda do Norte) quer de outros países ou regiões reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i>, se esses países ou regiões estão protegidos eficazmente contra a introdução da <i>Erwinia amylovora</i>, e que foram produzidos em viveiros que utilizaram exclusivamente material criado nesses países ou regiões; ou 2) De que os vegetais: <ol style="list-style-type: none"> a) Foram produzidos num campo: <ol style="list-style-type: none"> i) Que está situado numa «zona protegida» delimitada oficialmente e cobrindo, pelo menos, 50 km², isto é, uma zona onde as plantas hospedeiras foram submetidas a, pelo menos, um sistema de luta oficialmente aprovado e controlado, tendo por objectivo a redução, ao mínimo, do risco de propagação da <i>Erwinia amylovora</i> a partir dos vegetais que aí são cultivados; ii) Que foi oficialmente autorizado, antes do início do último ciclo vegetativo completo, para a cultura de vegetais nas condições referidas nas alíneas a) e b), tendo esta autorização sido comunicada à Comissão antes do mês de Julho e com a indicação da localização do campo, do tipo e do número aproximado das plantas que aí são cultivadas e da data da autorização; iii) Que, assim como as outras partes da «zona protegida» que o rodeiam, se revelou isento de <i>Erwinia amylovora</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo, por ocasião: <ul style="list-style-type: none"> — De inspecções oficiais efectuadas, pelo menos duas vezes, no campo, assim como na zona que o rodeia, numa largura de, pelo menos, 250 m, uma vez no decorrer dos meses de Julho/Agosto e outra no decorrer dos meses de Setembro/Outubro, no caso do hemisfério norte, e uma vez no decorrer dos meses de Janeiro/Fevereiro e outra no decorrer dos meses de Março/Abril, no caso do hemisfério sul; e — De controlos oficiais efectuados ao acaso na zona que o rodeia, numa largura de, pelo menos, 1 km, pelo menos uma vez no decorrer dos meses de Julho a Outubro, no caso do hemisfério norte, e pelo menos uma vez no decorrer dos meses de Janeiro a Abril, no caso do hemisfério sul, em locais seleccionados apropriados, onde existem, nomeadamente, plantas apropriadas como indicadores; e — Dos testes oficiais efectuados, em conformidade com métodos de laboratório apropriados, sobre amostras retiradas oficialmente, desde o início do último ciclo vegetativo completo, sobre plantas que mostraram sintomas de <i>Erwinia amylovora</i> no campo ou outras partes da «zona protegida»; iv) Do qual, assim como das outras partes da «zona protegida», nenhuma planta hospedeira apresentando sintomas de <i>Erwinia amylovora</i> foi retirada sem inspecção ou aprovação oficiais prévias; e b) Foram submetidos a medidas administrativas apropriadas tendo em vista o estabelecimento da sua identidade, tais como uma marcação no campo, no caso de árvores de fruto, ou de outras operações de efeito comparável. <p>B) Serão embalados e as embalagens serão, oficialmente, munidas de marcas distintivas, de maneira a assegurar a sua identidade na remessa, sendo as mesmas marcas reproduzidas nos certificados previstos nos anexos VI e VII.</p>

Vegetais	Exigências particulares
4.6.3 — Originários de países nos quais há a possibilidade da existência de vírus e patogenias similares aos vírus, prejudiciais essencialmente por não existirem na Comunidade (países terceiros).	Verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma de doenças causadas por estes organismos prejudiciais, desde o início do último ciclo vegetativo completo dos vegetais, no campo de cultura.
4.6.4 — Originários de países nos quais foi detectado o <i>Pear decline mycoplasma</i> em <i>Cydonia oblonga</i> Mill.	Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais em tais circunstâncias, verificação oficial de que os vegetais do campo de cultura e dos terrenos vizinhos que apresentaram sintomas que os tornaram suspeitos de uma contaminação pelo <i>Pear decline mycoplasma</i> foram retirados do local nos três últimos ciclos vegetativos completos.
4.7 — Marmeleiros do Japão (<i>Chaenomeles</i>), com excepção das sementes:	a) Verificação oficial:
4.7.1 — Originários ou provenientes de países em que é conhecida a existência de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i> , com excepção dos frutos.	<ul style="list-style-type: none"> — De que são aplicadas as disposições da Directiva n.º 69/466/CEE ou, no caso de países terceiros, medidas reconhecidas como equivalentes; — De que os vegetais provêm de regiões reconhecidas como isentas de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i> e em que não foi observada nenhuma contaminação por esta praga desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos, nem no campo nem nos terrenos vizinhos; — De que não foi observada nenhuma contaminação pelo <i>Quadraspidiotus perniciosus</i> desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos, nem no campo de cultura nem nos terrenos vizinhos, e que os vegetais foram submetidos à fumigação ou a outro tratamento conveniente contra este organismo prejudicial, num estádio apropriado, segundo um método aprovado ou, na ausência desta aprovação, de acordo com as disposições instituídas no país.
4.7.2 — Originários de países ou regiões reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i> , com excepção de frutos.	b) Se a fumigação, ou qualquer outro tratamento, não foi aplicado de acordo com as disposições do terceiro travessão do ponto a), mas foram submetidos a uma fumigação ou a um tratamento semelhante, num local aprovado pelo serviço oficial de protecção das plantas.
	A) Verificação oficial:
	1) De que os vegetais são originários quer de Espanha, da Grécia, da Irlanda, da Itália, do Reino Unido (Irlanda do Norte) quer de outros países ou regiões reconhecidos como isentos da <i>Erwinia amylovora</i> , se esses países ou regiões estão protegidos eficazmente contra a introdução da <i>Erwinia amylovora</i> , e que foram produzidos em viveiros que utilizaram exclusivamente material criado nesses países ou regiões; ou
	2) De que os vegetais:
	a) Foram produzidos num campo:
	i) Que está situado numa «zona protegida» delimitada oficialmente e cobrindo, pelo menos, 50 km ² , isto é, uma zona onde as plantas hospedeiras foram submetidas a, pelo menos, um sistema de luta oficialmente aprovado e controlado, tendo por objectivo a redução, ao mínimo, do risco de propagação da <i>Erwinia amylovora</i> a partir dos vegetais que aí são cultivados;
	ii) Que foi oficialmente autorizado, antes do início do último ciclo vegetativo completo, para a cultura de vegetais nas condições referidas nas alíneas a) e b), tendo esta autorização sido comunicada à Comissão antes do mês de Julho e com a indicação da localização do campo, do tipo e do número aproximado das plantas que aí são cultivadas e da data da autorização;
	iii) Que, assim como as outras partes da «zona protegida» que o rodeiam, se revelou isento de <i>Erwinia amylovora</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo, por ocasião:
	— De inspecções oficiais efectuadas, pelo menos duas vezes, no campo, assim como na zona que o rodeia, numa largura de, pelo menos, 250 m, uma vez no decorrer dos meses de Julho/Agosto e outra no decorrer dos meses de Setembro/Outubro, no caso do hemisfério norte, e uma vez no decorrer dos meses de Janeiro/Fevereiro e outra no decorrer dos meses de Março/Abril, no caso do hemisfério sul; e

Vegetais	Exigências particulares
	<p>— De controlos oficiais efectuados ao acaso na zona que o rodeia, numa largura de, pelo menos, 1 km, pelo menos uma vez no decorrer dos meses de Julho a Outubro, no caso do hemisfério norte, e pelo menos uma vez no decorrer dos meses de Janeiro a Abril, no caso do hemisfério sul, em locais seleccionados apropriados, onde existem, nomeadamente, plantas apropriadas como indicadores; e</p> <p>— Dos testes oficiais efectuados, em conformidade com métodos de laboratório apropriados, sobre amostras retiradas oficialmente desde o início do último ciclo vegetativo completo, sobre vegetais que mostraram sintomas de <i>Erwinia amylovora</i> no campo ou noutras partes da «zona protegida»;</p> <p>iv) Do qual, assim como das outras partes da «zona protegida», nenhuma planta hospedeira apresentando sintomas de <i>Erwinia amylovora</i> foi retirada sem inspecção ou aprovação oficiais prévias; e</p> <p>b) Foram submetidos a medidas administrativas apropriadas tendo em vista o estabelecimento da sua identidade, tais como uma marcação no campo, no caso de árvores de frutos, ou de outras operações de efeito comparável.</p> <p>B) Serão embalados e as embalagens serão, oficialmente, munidas de marcas distintivas, de maneira a assegurar a sua identidade na remessa, sendo as mesmas marcas reproduzidas nos certificados previstos nos anexos VI e VII.</p>
<p>4.8 — Morangueiros [<i>Fragaria</i> (Tourn.) L.], destinados à plantação, com excepção das sementes:</p> <p>4.8.1 — Originários de países nos quais foram detectados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Phytophthora fragariae</i> Hickman; — <i>Arabis mosaic virus</i>; — <i>Raspberry ring spot virus</i>; — <i>Strawberry latent ring spot virus</i>; — <i>Xanthomonas fragariae</i> Kennedy et King; — Vírus e patogenias similares aos vírus, prejudiciais essencialmente por não existirem na Comunidade (países terceiros). 	<p>Verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma causado pelos organismos prejudiciais mencionados, desde o início do último ciclo vegetativo da cultura.</p>
<p>4.8.2 — Originários de países nos quais é conhecido o aparecimento das seguintes viroses:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Strawberry crinkle virus</i>; — <i>Strawberry latent C virus</i>; — <i>Strawberry vein-banding virus</i>; — <i>Strawberry yellow edge virus</i>; — <i>Strawberry wiches' Broom mycoplasma</i>; — <i>Strawberry wiche's broom pathogen</i>. 	<p>Verificação oficial:</p> <p>a) De que os vegetais, com excepção de estacas, provenientes de viveiro:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Foram certificados oficialmente no âmbito de um sistema de certificação que exija que eles provenham, em linha directa, de materiais que tenham sido conservados em condições apropriadas e submetidos a testes oficiais respeitantes, pelo menos, aos organismos prejudiciais mencionados, utilizando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, e que se revelaram isentas dos organismos prejudiciais em questão; — E provêm, em linha directa, de materiais conservados em condições apropriadas e foram submetidos, nos três últimos ciclos vegetativos completos, a, pelo menos, um teste oficial respeitante aos organismos prejudiciais mencionados, utilizando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, e que se revelaram isentos dos organismos prejudiciais em questão; <p>b) De que não foi observado nenhum sintoma de doenças causadas pelos organismos prejudiciais referidos no ponto 4.8.1, desde o início do último ciclo vegetativo completo, nos vegetais do campo de cultura ou nos vegetais sensíveis dos terrenos vizinhos.</p>
<p>4.9 — Nespereiras europeias (<i>Mespilus</i>), com excepção dos frutos e sementes, originários ou provenientes de países em que é conhecida a existência de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>.</p>	<p>a) Verificação oficial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De que são aplicadas as disposições da Directiva n.º 69/466/CEE ou, no caso de países terceiros, medidas reconhecidas como equivalentes;

Vegetais	Exigências particulares
<p>4.10 — Pereiras (<i>Pyrus</i>), à excepção das sementes: 4.10.1 — Originárias ou provenientes de países em que é conhecida a existência de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>, com excepção dos frutos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> — De que os vegetais provêm de regiões reconhecidas como isentas de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i> e em que não foi observada nenhuma contaminação por esta praga desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos, nem no campo nem nos terrenos vizinhos; — De que não foi observada nenhuma contaminação pelo <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>, desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos, nem no campo de cultura nem nos terrenos vizinhos, e que os vegetais foram submetidos à fumigação ou a outro tratamento conveniente contra este organismo prejudicial, num estádio apropriado, segundo um método aprovado ou, na ausência desta aprovação, de acordo com as disposições instituídas no país; <p>b) Se a fumigação, ou qualquer outro tratamento, não foi aplicada de acordo com as disposições do terceiro travessão do ponto a), mas foram submetidos a uma fumigação ou a um tratamento semelhante, num local aprovado pelo serviço oficial de protecção das plantas.</p> <p>a) Verificação oficial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De que são aplicadas as disposições da Directiva n.º 69/466/CEE ou, no caso de países terceiros, medidas reconhecidas como equivalentes; — De que os vegetais provêm de regiões reconhecidas como isentas de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i> e em que não foi observada nenhuma contaminação por esta praga, desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos, nem no campo nem nos terrenos vizinhos; — De que não foi observada nenhuma contaminação pelo <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>, desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos, nem no campo de cultura nem nos terrenos vizinhos, e que os vegetais foram submetidos à fumigação ou a outro tratamento conveniente contra este organismo prejudicial, num estádio apropriado, segundo um método aprovado pela Comunidade ou, na ausência desta aprovação, de acordo com as disposições instituídas no país; <p>b) Se a fumigação, ou qualquer outro tratamento, não foi aplicada de acordo com as disposições do terceiro travessão do ponto a), mas foram submetidos a uma fumigação ou a um tratamento semelhante, num local aprovado pelo serviço oficial de protecção das plantas.</p>
<p>4.10.2 — Originárias de países ou regiões reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i>, com excepção de frutos.</p>	<p>A) Verificação oficial:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) De que os vegetais são originários quer de Espanha, da Grécia, da Irlanda, da Itália, do Reino Unido (Irlanda do Norte) quer de outros países ou regiões reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i>, se esses países ou regiões estão protegidos eficazmente contra a introdução de <i>Erwinia amylovora</i>, e que foram produzidos em viveiros que utilizaram exclusivamente material criado nesses países ou regiões; ou 2) De que os vegetais: <ol style="list-style-type: none"> a) Foram produzidos num campo: <ol style="list-style-type: none"> i) Que está situado numa «zona protegida» delimitada oficialmente e cobrindo, pelo menos, 50 km², isto é, uma zona onde as plantas hospedeiras foram submetidas a, pelo menos, um sistema de luta oficialmente aprovado e controlado, tendo por objectivo a redução, ao mínimo, do risco de propagação da <i>Erwinia amylovora</i> a partir dos vegetais que aí são cultivados; ii) Que foi oficialmente autorizado, antes do início do último ciclo vegetativo completo, para a cultura de vegetais nas condições referidas nas alíneas a) e b), tendo esta autorização sido comunicada à Comissão antes do mês de Julho e com a indicação da localização do campo, do tipo e do número aproximado dos vegetais que aí são cultivados e da data da autorização;



Vegetais	Exigências particulares
<p>4.10.3 — Originárias de países nos quais existe a possibilidade da existência de vírus e patogenias similares aos vírus, prejudiciais essencialmente por não existirem na Comunidade (países terceiros).</p> <p>4.10.4 — Originárias de países nos quais foi detectado o <i>Pear decline mycoplasma</i> em <i>Pyrus communis</i> L.</p> <p>4.11 — <i>Pyracantha</i>, com excepção dos frutos e das sementes:</p> <p>4.11.1 — Originárias ou provenientes de países em que é conhecida a existência de <i>Quadrspidiotus perniciosus</i>, à excepção de partes de plantas ornamentais.</p> <p>4.11.2 — Originárias de países ou regiões reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i>.</p>	<p>iii) Que, assim como as outras partes da «zona protegida» que o rodeiam, se revelou isento de <i>Erwinia amylovora</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo, por ocasião:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De inspecções oficiais efectuadas, pelo menos duas vezes, no campo, assim como na zona que o rodeia, numa largura de, pelo menos, 250 m, uma vez no decorrer dos meses de Julho/Agosto e outra no decorrer dos meses de Setembro/Outubro, no caso do hemisfério norte, e uma vez no decorrer dos meses de Janeiro/Fevereiro e outra no decorrer dos meses de Março/Abril, no caso do hemisfério sul; e — De controlos oficiais efectuados ao acaso na zona que o rodeia, numa largura de, pelo menos, 1 km, pelo menos uma vez no decorrer dos meses de Julho a Outubro, no caso do hemisfério norte, e pelo menos uma vez no decorrer dos meses de Janeiro a Abril, no caso do hemisfério sul, em locais seleccionados apropriados, onde existem, nomeadamente, plantas apropriadas como indicadores; e — Dos testes oficiais efectuados, em conformidade com métodos de laboratório apropriados, sobre amostras retiradas oficialmente, desde o início do último ciclo vegetativo completo, sobre vegetais que mostraram sintomas de <i>Erwinia amylovora</i> no campo ou noutras partes da «zona protegida»; <p>iv) Do qual, assim como das outras partes da «zona protegida», nenhum vegetal apresentando sintomas de <i>Erwinia amylovora</i> foi retirado sem inspecção ou aprovação oficiais prévias; e</p> <p>b) Foram submetidos a medidas administrativas apropriadas tendo em vista o estabelecimento da sua identidade, tais como uma marcação no campo, no caso de árvores de fruto, ou de outras operações de efeito comparável;</p> <p>B) Serão embalados e as embalagens serão, oficialmente, munidas de marcas distintivas de maneira a assegurar a sua identidade na remessa, sendo as mesmas marcas reproduzidas nos certificados previstos nos anexos VI e VII.</p> <p>Verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma de doenças causadas por estes organismos prejudiciais, desde o início do último ciclo vegetativo completo dos vegetais, no campo de cultura.</p> <p>Sem prejuizo das exigências aplicáveis aos vegetais em tais circunstâncias, verificação oficial de que os vegetais do campo de cultura e dos terrenos vizinhos que apresentaram sintomas que os tornam suspeitos de uma contaminação pelo <i>Pear decline mycoplasma</i> foram retirados do local nos três últimos ciclos vegetativos completos.</p> <p>Verificação oficial de que são aplicadas as disposições da Directiva n.º 69/466/CEE ou, no caso de países terceiros, as medidas reconhecidas como equivalentes, e verificação oficial de que não foi observada nenhuma contaminação com <i>Quadrspidiotus perniciosus</i>, desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos, no campo de produção ou nos terrenos vizinhos.</p> <p>A) Verificação oficial:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) De que os vegetais são originários quer de Espanha, da Grécia, da Irlanda, da Itália, do Reino Unido (Irlanda do Norte) quer de outros países ou regiões reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i>, se esses países ou regiões estão protegidos eficazmente contra a introdução da <i>Erwinia amylovora</i>, e que foram produzidos em viveiros que utilizaram exclusivamente material criado nesses países ou regiões; 2) De que os vegetais: <ol style="list-style-type: none"> a) Foram produzidos num campo: <ol style="list-style-type: none"> i) Que está situado numa «zona protegida» delimitada oficialmente e cobrindo, pelo menos, 50 km², isto é, uma zona onde as plantas hospedeiras foram submetidas a, pelo menos, um sistema de luta oficialmente aprovado e controlado, tendo por objectivo a redução, ao mínimo, do risco de propagação da <i>Erwinia amylovora</i> a partir dos vegetais que aí são cultivados;

Vegetais	Exigências particulares
<p>4.12 — Prunóideas (<i>Prunus</i>), à excepção das sementes:</p> <p>4.12.1 — Originárias ou provenientes de países em que é conhecida a existência de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>, com excepção dos frutos.</p>	<p>ii) Que foi oficialmente autorizado, antes do início do último ciclo vegetativo completo, para a cultura de vegetais nas condições referidas nas alíneas a) e b), tendo esta autorização sido comunicada à Comissão antes do mês de Julho e com a indicação da localização do campo, do tipo e do número aproximado de vegetais que aí são cultivados e da data da autorização;</p> <p>iii) Que, assim como as outras partes da «zona protegida» que o rodeiam, se revelou isento de <i>Erwinia amylovora</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo, por ocasião:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De inspecções oficiais efectuadas, pelo menos duas vezes, no campo, assim como na zona que o rodeia, numa largura de, pelo menos, 250 m, uma vez no decorrer dos meses de Julho/Agosto e outra no decorrer dos meses de Setembro/Outubro, no caso do hemisfério norte, e uma vez no decorrer dos meses de Janeiro/Fevereiro e outra no decorrer dos meses de Março/Abril, no caso do hemisfério sul; e — De controlos oficiais efectuados ao acaso na zona que o rodeia, numa largura de, pelo menos, 1 km, pelo menos uma vez no decorrer dos meses de Julho a Outubro, no caso do hemisfério norte, e pelo menos uma vez no decorrer dos meses de Janeiro a Abril, no caso do hemisfério sul, em locais seleccionados apropriados, onde existem, nomeadamente, plantas apropriadas como indicadores; e — Dos testes oficiais efectuados, em conformidade com métodos de laboratório apropriados, sobre amostras retiradas oficialmente, desde o início do último ciclo vegetativo completo, sobre vegetais que mostraram sintomas de <i>Erwinia amylovora</i> no campo ou noutras partes da «zona protegida»; <p>iv) Do qual, assim como das outras partes da «zona protegida», nenhum vegetal apresentando sintomas de <i>Erwinia amylovora</i> foi retirado sem inspecção ou aprovação oficiais prévias; e</p> <p>b) Foram submetidos a medidas administrativas apropriadas tendo em vista o estabelecimento da sua identidade, tais como uma marcação no campo, no caso de árvores de fruto, ou de outras operações de efeito comparável.</p> <p>B) Serão embalados e as embalagens serão, oficialmente, munidas de marcas distintivas de maneira a assegurar a sua identidade na remessa, sendo as mesmas marcas reproduzidas nos certificados previstos nos anexos VI e VII.</p> <p>a) Verificação oficial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De que são aplicadas as disposições da Directiva n.º 69/466/CEE ou, no caso de países terceiros, medidas reconhecidas como equivalentes; — De que os vegetais provêm de regiões reconhecidas como isentas de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i> e em que não foi observada nenhuma contaminação por esta praga, desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos, nem no campo de cultura nem nos terrenos vizinhos; — De que não foi observada nenhuma contaminação pelo <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>, desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos, nem no campo de cultura nem nos terrenos vizinhos, e que os vegetais foram submetidos à fumigação ou a outro tratamento conveniente contra este organismo prejudicial, num estádio apropriado, segundo um método aprovado na Comunidade ou, na ausência desta aprovação, de acordo com as disposições instituídas no país; <p>b) Se a fumigação, ou qualquer outro tratamento, não foi aplicada de acordo com as disposições do terceiro travessão do ponto a), mas foram submetidos a uma fumigação ou a um tratamento semelhante, num local aprovado pelo serviço oficial de protecção das plantas.</p>

Vegetais	Exigências particulares
<p>4.12.2 — Especialmente: abrunheiro (<i>P. spinosa</i> L.), ameixeira (<i>P. domestica</i> spp. <i>domestica</i> L.), amendoeira (<i>P. amygdalus</i> Batsch), cerejeira [<i>P. avium</i> (L.) L.], damasqueiro (<i>P. armeniaca</i> L.) e ginjeira (<i>P. cerasus</i> L.), originárias de países nos quais é conhecida a existência dos organismos prejudiciais a seguir indicados:</p> <p><i>Apricot chlorotic leaf roll mycoplasma</i>; <i>Peach mosaic virus</i>; <i>Peach phony rickettsia</i>; <i>Peach rosette mycoplasma</i>; <i>Peach yellows mycoplasma</i>; <i>Plum line pattern virus</i>; <i>Tomato ring spot virus</i>; <i>X-Disease mycoplasma</i>.</p>	<p>A) Quando originárias de países onde foi referenciado o <i>Apricot chlorotic leaf roll mycoplasma</i>, verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma de doença causado por este organismo prejudicial, desde o início do último ciclo vegetativo completo dos vegetais, no campo de cultura.</p> <p>B) Para os restantes vírus, e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais com fundamento nos pontos 4.12.3 e 4.12.4, verificação oficial:</p> <p>a) De que os vegetais:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Foram certificados oficialmente no âmbito de um sistema de certificação que exija que eles provenham, em linha directa, de materiais conservados em condições apropriadas e submetidos a testes oficiais respeitantes, pelo menos, aos organismos prejudiciais mencionados, utilizando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, e que se revelaram isentos dos organismos prejudiciais em questão; — E provêm, em linha directa, de materiais conservados em condições apropriadas e foram submetidos, nos três últimos ciclos vegetativos completos, a, pelo menos, um teste oficial respeitante aos organismos prejudiciais mencionados, utilizando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, e que se revelaram isentos dos organismos prejudiciais em questão; <p>b) De que não foi observado nenhum sintoma de doenças causadas pelos organismos prejudiciais referidos no ponto 4.12.4, desde o início do último ciclo vegetativo completo, nos vegetais do campo de cultura ou nos vegetais sensíveis dos terrenos vizinhos.</p>
<p>4.12.3 — Originárias de países nos quais existe a possibilidade de existência de vírus e patogenias similares aos vírus, prejudiciais essencialmente por não existirem na Comunidade (países terceiros).</p>	<p>Verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma de doenças causadas por estes organismos prejudiciais, desde o início do último ciclo vegetativo completo dos vegetais, no campo de cultura.</p>
<p>4.12.4 — Das espécies seguintes:</p> <p><i>Prunus amygdalus</i> Batsch; <i>Prunus armeniaca</i> L.; <i>Prunus blireiana</i> André; <i>Prunus brigantina</i> Vill.; <i>Prunus cerasifera</i> Ehrh.; <i>Prunus cistena</i> Hansen; <i>Prunus curdica</i> Fenzl. et Fritsch.; <i>Prunus domestica</i> spp. <i>domestica</i> L.; <i>Prunus domestica</i> spp. <i>insititia</i> (L.) C. K. Schneid.; <i>Prunus domestica</i> spp. <i>italica</i> (Borkh.) Hegi; <i>Prunus glandulosa</i> Thunb.; <i>Prunus holosericea</i> Batal.; <i>Prunus hortulana</i> Bailey; <i>Prunus japonica</i> Thunb.; <i>Prunus mandshurica</i> (Maxim.) Koehne; <i>Prunus maritima</i> Marsh.; <i>Prunus mume</i> Sieb. et Zucc.; <i>Prunus nigra</i> Ait.; <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch.; <i>Prunus salicina</i> L.; <i>Prunus sibirica</i> L.; <i>Prunus simonii</i> Carr.; <i>Prunus spinosa</i> L.; <i>Prunus tomentosa</i> Thunb.; <i>Prunus triloba</i> Lindl;</p> <p>Outras espécies de <i>Prunus</i> sensíveis ao <i>Sharka virus</i>, originárias da Europa, excepto Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Noruega e Suécia.</p>	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais com fundamento nos pontos 4.12.2 e 4.12.3, verificação oficial:</p> <p>a) De que os vegetais, com excepção das estacas provenientes de viveiro:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Foram certificados oficialmente no âmbito de um sistema de certificação que exija que eles provenham, em linha directa, de materiais que tenham sido conservados em condições apropriadas e submetidos a testes oficiais respeitantes pelo menos ao <i>Sharka virus</i>, utilizando indicadores apropriados ou métodos equivalentes e que se revelaram isentos deste organismo prejudicial; — E provêm, em linha directa, de materiais conservados em condições apropriadas, foram submetidos nos três últimos ciclos de vegetação a, pelo menos, um teste oficial respeitante ao <i>Sharka virus</i>, utilizando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, e que se revelaram isentos deste organismo prejudicial; <p>b) De que não foi observado nenhum sintoma de doença causada pelo <i>Sharka virus</i>, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos, nos vegetais do campo de cultura ou nos vegetais sensíveis dos terrenos vizinhos;</p> <p>c) De que os vegetais que apresentaram sintomas de outros vírus ou de outros agentes patogénicos semelhantes, no campo de produção, foram retirados.</p>
<p>4.12.5 — Originárias de países, nos quais é conhecida a <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>pruni</i> (E. F. Smith) Dye.</p>	<p>Verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma de doença causada por este organismo prejudicial, desde o início do último ciclo vegetativo completo dos vegetais, no campo de cultura.</p>
<p>4.12.6 — Cerejeiras, incluindo ornamentais, originárias dos países nos quais é conhecida a existência dos organismos prejudiciais a seguir mencionados:</p> <p>— <i>Cherry rasp leaf virus</i>; — <i>Little cherry pathofen</i>; — <i>Tomato ring spot virus</i>; — <i>X-Disease mycoplasma</i>.</p>	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais em tais circunstâncias com fundamento nos pontos 4.12.2, 4.12.3 e 4.12.4, verificação oficial:</p> <p>a) De que os vegetais:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Foram certificados oficialmente no âmbito de um sistema de certificação que exija que eles provenham, em linha directa, de materiais conservados em condições apropriadas e submetidos a testes oficiais respeitantes, pelo menos, aos organismos prejudiciais mencionados, utilizando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, e que se revelaram isentos dos organismos prejudiciais em questão;

Vegetais	Exigências particulares
<p>4.12.7 — Cerejeiras (<i>Prunus avium</i>) originárias de países onde foi detectado o <i>Cherry necrotic rusty mottle virus</i>.</p> <p>4.13 — Roseira (<i>Rosa</i>), com excepção das sementes:</p> <p>4.13.1 — Originárias ou provenientes de países em que é conhecida a existência de <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>, com excepção dos frutos e partes vivas de plantas ornamentais.</p> <p>4.13.2 — Originárias:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De países nos quais foi detectado o <i>Rose wilt</i>; — De países nos quais existe a possibilidade de existência de vírus e patogenias similares aos vírus, prejudiciais essencialmente por não existirem na Comunidade (países terceiros). 	<p>— E provêm, em linha directa, de materiais conservados em condições apropriadas, foram submetidos nos três últimos ciclos vegetativos completos a, pelo menos, um teste oficial respeitante aos organismos prejudiciais mencionados, utilizando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, e que se revelaram isentos dos organismos prejudiciais em questão;</p> <p>b) De que não foi observado nenhum sintoma de doenças causadas pelos organismos prejudiciais referidos nos pontos 4.12.2, 4.12.3 e 4.12.4, desde o início do último ciclo vegetativo completo, nos vegetais do campo de cultura ou nos vegetais sensíveis dos terrenos vizinhos.</p> <p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais em tais circunstâncias com fundamento nos pontos 4.12.2, 4.12.3 e 4.12.6, verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma de doença causada por este vírus, desde o início do último ciclo vegetativo completo dos vegetais, no campo de cultura.</p> <p>a) Verificação oficial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De que são aplicadas as disposições da Directiva n.º 69/466/CEE ou, no caso de países terceiros, medidas reconhecidas como equivalentes; — De que não foi observada nenhuma contaminação por esta praga, desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos, nem no campo de cultura nem nos terrenos vizinhos, pelo <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>; — E que os vegetais foram submetidos à fumigação ou a outro tratamento conveniente contra este organismo prejudicial, num estádio apropriado, segundo um método aprovado ou, na ausência desta aprovação, de acordo com as disposições instituídas no país; <p>b) Se a fumigação, ou qualquer outro tratamento, não foi aplicada de acordo com as disposições do terceiro travessão do ponto a), mas foram submetidos a uma fumigação ou a um tratamento semelhante, num local aprovado pelo serviço oficial de protecção das plantas.</p> <p>Verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma de doenças causadas pelos organismos prejudiciais mencionados, desde o início do último ciclo vegetativo completo dos vegetais, no campo de cultura.</p>

5 — Espécies florestais

Vegetais	Exigências particulares
<p>5.1 — Carvalhos (<i>Quercus</i>):</p> <p>5.1.1 — Originários de todos os países</p> <p>5.1.2 — Originários de países da América do Norte, da Roménia e da URSS.</p> <p>5.2 — Castanheiros (<i>Castanea</i>):</p> <p>5.2.1 — Originários de todos os países</p> <p>5.2.2 — Originários de países da América do Norte, da Roménia e da URSS.</p> <p>5.3 — Choupos (<i>Populus</i>), à excepção dos frutos e das sementes:</p> <p>5.3.1 — Originários de todos os países</p>	<p>Verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma de <i>Endothia parasitica</i> ou <i>Cronartium quercuum</i>, desde o início do último ciclo vegetativo completo, nem no campo de cultura nem nos terrenos vizinhos.</p> <p>Verificação oficial de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Não foi observado nenhum sintoma de <i>Cronartium fusiforme</i>, desde o início do último ciclo vegetativo completo, nem no campo de cultura nem nos terrenos vizinhos; — E os vegetais são originários de regiões reconhecidas como isentas de <i>Ceratocystis fagacearum</i> e <i>Ophiostoma roboris</i>. <p>Verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma de <i>Endothia parasitica</i>, desde o início do último ciclo vegetativo completo, nem no campo de cultura nem nos terrenos vizinhos.</p> <p>Verificação oficial de que os vegetais são originários de regiões reconhecidas como isentas de <i>Ceratocystis fagacearum</i> e <i>Ophiostoma roboris</i>.</p> <p>Verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma de <i>Mycosphaerella populorum</i> (<i>Septoria musiva</i>), desde o início do último ciclo vegetativo completo, nem no campo de cultura nem nos terrenos vizinhos.</p>

Vegetais	Exigências particulares
5.3.2 — Originários de países da América do Norte.....	Verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma de <i>Hypo-xilon pruinautum</i> e de <i>Melampsora medusae</i> , desde o início do último ciclo vegetativo completo, nem no campo de cultura nem nos terrenos vizinhos.
5.4 — Coníferas (<i>Coniferae</i>):	
5.4.1 — Pinheiro (<i>Pinus</i>), à excepção de frutos e sementes originários dos países europeus.	Verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma de <i>Cronartium quercuum</i> , <i>Scirrhia acicola</i> ou <i>Scirrhia pini</i> , desde o início do último ciclo vegetativo completo, nem no campo de cultura nem nos terrenos vizinhos.
5.4.2 — Coníferas com uma altura superior a 3 m, destinadas a plantação.	Verificação oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e que o campo de cultura está isento de <i>Dendroctonus micans</i> , <i>Ips amitinus</i> , <i>Ips cembrae</i> , <i>Ips duplicatus</i> e <i>Ips typographus</i> .
5.5 — Larice (<i>Larix</i>), à excepção de frutos e sementes, originários de países da América.	Verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma de <i>Melampsora medusae</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo, nem no campo de cultura nem nos terrenos vizinhos.
5.6 — Plátanos (<i>Platanus</i>), à excepção dos frutos e sementes, originários dos EUA ou de outros países onde a ocorrência de <i>Ceratocystis fimbriata</i> var. <i>platani</i> é conhecida.	Verificação oficial de que não foi observada nenhum sintoma de <i>Ceratocystis fimbriata</i> var. <i>platani</i> , no campo de cultura nem nos terrenos vizinhos, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
5.7 — Pseudotsuga (<i>Pseudotsuga</i>), à excepção dos frutos e sementes:	Verificação oficial de que não foi observado, desde o início do último ciclo vegetativo completo, nem no campo de cultura nem nos terrenos vizinhos, nenhum sintoma de:
	— <i>Guignardia laricina</i> ;
	— <i>Melampsora medusae</i> .
5.7.1 — Originários de países da Ásia	
5.7.2 — Originários de países da América	
5.8 — Ulmeiro (<i>Ulmus</i>), à excepção dos frutos e sementes:	Verificação oficial de que não foi observado, desde o início do último ciclo vegetativo completo, nem no campo de cultura nem nos terrenos vizinhos, nenhum sintoma de:
	— <i>Ceratocystis ulmi</i> ;
	— Necrose floémica.
5.8.1 — Originários de todos os países	
5.8.2 — Originários de países da América do Norte.....	
5.9 — Zelkova (<i>Zelkova</i>), à excepção de frutos e sementes	Verificação oficial de que não foi observado nenhum sintoma de <i>Ceratocystis ulmi</i> , depois do início do último ciclo vegetativo completo, nem no campo de cultura nem nos terrenos imediatos vizinhos.

6 — Madeiras e outros produtos vegetais

Madeiras e outros produtos vegetais	Exigências particulares
6.1 — Madeiras:	
6.1.1 — Acer (<i>Acer saccharum</i>), madeira serrada originária dos Estados Unidos.	Aposição de uma marca « <i>kiln-dried</i> », « <i>K. D.</i> », ou de outra marca reconhecida internacionalmente, na madeira ou na sua embalagem, comprovativa de que a madeira foi submetida a uma secagem em câmara até atingir um teor de humidade inferior a 20 %, expresso em percentagem de matéria seca, no momento desta operação, segundo um programa adequado tempo/temperatura.
6.1.2 — Carvalho (<i>Quercus</i>) e castanheiro (<i>Castanea</i>):	
6.1.2.1 — Madeira originária de países da América do Norte, incluída a que não manteve a sua superfície arredondada.	A madeira deverá ser descascada e:
	a) Seccionada a tal ponto que a sua superfície arredondada desapareceu;
	b) Verificação oficial de que o teor em humidade não ultrapassa 20 %, calculado em relação à matéria seca;
	c) Verificação oficial de que a madeira sofreu um tratamento apropriado, por ar quente ou por água quente, ou, no caso de madeira serrada, com ou sem casca residual agarrada, aposição de uma marca « <i>kiln-dried</i> », « <i>K. D.</i> », ou de outra marca reconhecida internacionalmente, na madeira ou na sua embalagem, comprovativa de que a madeira foi submetida a uma secagem em câmara até atingir um teor de humidade inferior a 20 %, expresso em percentagem de matéria seca, no momento desta operação, segundo um programa adequado tempo/temperatura.
6.1.2.2 — Madeira originária da Roménia e da URSS.....	a) Verificação de que a madeira é originária de regiões consideradas isentas de <i>Ophiostoma roboris</i> e <i>Endothia parasitica</i> ; ou
	b) A madeira é descascada e:
	i) Seccionada a tal ponto que a superfície arredondada desapareceu;
	ii) Verificação oficial de que o teor em humidade da madeira não ultrapassa 20%, calculado em relação à matéria seca;
	iii) Verificação oficial de que a madeira sofreu uma desinfecção, por meio de um tratamento apropriado, por ar quente ou por água quente.

Madeiras e outros produtos vegetais	Exigências particulares
6.1.2.3 — Madeira originária de outros países, à excepção dos da América do Norte, da Roménia e da URSS.	a) Verificação oficial de que a madeira é originária de regiões reconhecidas como isentas de <i>Endothia parasitica</i> , ou b) A madeira é descascada.
6.1.3 — Choupo (<i>Populus</i>), originária de países da América	— A madeira é descascada.
6.1.4 — Coníferas (<i>Coniferae</i>), originária de países não europeus	— A madeira é descascada, ou — Aposição de uma marca « <i>kiln-dried</i> », « <i>K. D.</i> », ou de outra marca reconhecida internacionalmente, na madeira ou na sua embalagem, comprovativa de que a madeira foi submetida a uma secagem em câmara até atingir um teor de humidade inferior a 20 %, expresso em percentagem de matéria seca, no momento desta operação, segundo um programa adequado tempo/temperatura.
6.1.5 — Eucalipto (<i>Eucalyptus</i>)	— A madeira deverá ser adequadamente tratada ou originária de uma região isenta do <i>phorocantha</i> s. p. e descascada.
6.1.6 — Plátano (<i>Platanus</i>):	
6.1.6.1 — Madeira serrada originária dos Estados Unidos	Aposição de uma marca « <i>kiln-dried</i> », « <i>K. D.</i> », ou de outra marca reconhecida internacionalmente, na madeira ou na sua embalagem, comprovativa de que a madeira foi submetida a uma secagem em câmara até atingir um teor de humidade inferior a 20 %, expresso em percentagem de matéria seca, no momento desta operação, segundo um programa adequado tempo/temperatura.
6.1.6.2 — Madeira serrada originária de países onde a ocorrência de <i>Ceratocystis fimbriata</i> var. <i>platani</i> é conhecida, com exclusão dos Estados Unidos.	a) Verificação oficial de que a madeira é originária de regiões reconhecidas como isentas de <i>Ceratocystis fimbriata</i> ; ou b) Aposição de uma marca « <i>kiln-dried</i> », « <i>K. D.</i> », ou de outra marca reconhecida internacionalmente, na madeira ou na sua embalagem, comprovativa de que a madeira foi submetida a uma secagem em câmara até atingir um teor de humidade inferior a 20 %, expresso em percentagem de matéria seca, no momento desta operação, segundo um programa adequado tempo/temperatura.
6.1.7 — Ulmeiro (<i>Ulmus</i>)	— A madeira é descascada.
6.2 — Casca isolada de <i>Quercus</i> L., à excepção do <i>Quercus suber</i> L., originária de outros países que não os da América do Norte, Roménia e URSS.	— Verificação oficial de que a casca é originária de regiões consideradas isentas de <i>Endothia parasitica</i> .

ANEXO V

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos a submeter a inspecção fitossanitária quando da sua introdução no País e que devem ser acompanhados de certificado fitossanitário

- 1 — Vegetais plantados ou destinados a plantação, à excepção das sementes e das plantas de aquários.
- 2 — Sementes:
- Ervilha (*Pisum sativum*);
 - Luzerna (*Medicago sativa*);
 - Soja (*Glycine max.*);
 - Tomate (*Solanum lycopersicum*).
- 3 — Tubérculos de batata (*Solanum tuberosum*).
- 4 — Frutos frescos:
- Citrinos (*Citrus*), à excepção do limão [*Citrus limon* (L.) Burm.] e cidreira (*Citrus medica* L.);
 - Maçã (*Malus*);
 - Marmelo (*Cydonia*);
 - Pêra (*Pyrus*);
 - Prunóideas (*Prunus*), nomeadamente:
 - Abrunho (*P. spinosa*);
 - Ameixa (*P. domestica* spp. *domestica*);
 - Cereja (*P. avium*);
 - Damasco (*P. armeniaca*);
 - Ginja (*P. cerasus*);
 - Pêssego (*P. persicae*).
- 5 — Vegetais, à excepção de sementes, com folhagem, no período entre 1 de Abril e 14 de Outubro, no caso de se destinarem aos Açores ou à Madeira:
- Aipo (*Apium*);
 - Alface (*Lactuca*);
 - Beterraba (*Beta*);
 - Cenoura (*Daucus*);
 - Chicória (*Chicorium*);
 - Espinafre (*Spinacia*);
 - Salsa (*Petroselinum*).
- 6 — Flores de corte e partes vivas de plantas ornamentais:
- Carvalho (*Quercus*);
 - Castanheiro (*Castanea*);
 - Craveiro (*Dianthus*);
 - Crisântemo (*Chrysanthemum*) (*Dendranthema*);
 - Gipsófila (*Gypsophila*);
 - Gladiolo (*Gladiolus*);
 - Lilás (*Syringa*);
 - Prunóideas (*Prunus*);
 - Rosa (*Rosa*);
 - Salgueiro (*Salix*);
 - Videira (*Vitis*).
- 7 — Madeiras:
- Acer (*Acer saccharum*);
 - Carvalho (*Quercus*);
 - Castanheiro (*Castanea*);
 - Choupo (*Populus*);
 - Coníferas (*Coniferae*);
 - Eucalipto (*Eucalyptus*);
 - Plátano (*Platanus*);
 - Ulmeiro (*Ulmus*);
 - Casca isolada de *Quercus* L., à excepção de *Quercus suber* L.
- 8 — Meios de cultura:
- a) Meio de cultura, constituído, no todo ou em parte, por terra ou por matérias orgânicas sólidas, tais como partes de vegetais, húmus, compreendendo turfa ou crostas, com excepção do totalmente constituído por turfa;
 - b) Meio de cultura aderente ou associado a vegetais, constituído, no todo ou em parte, por matérias especificadas na alínea a), ou constituído, no todo ou em parte, por turfa ou por qualquer outra matéria orgânica sólida destinada a manter a vitalidade dos vegetais, originário de países aos quais se aplicam as disposições do anexo III.

ANEXO VI

Modelo de certificado fitossanitário

1 — Nome e endereço do exportador:		2 — Certificado fitossanitário CEE / /	
3 — Nome e endereço declarado do destinatário:		4 — Serviço oficial da protecção das plantas: ao serviço oficial da protecção das plantas:	
		5 — Local de origem:	
6 — Meio de transporte declarado:		9 — Quantidade declarada:	
7 — Local de entrada declarado:			
8 — Marcas dos volumes: número e natureza dos volumes: nome do produto: nome botânico do produto:			
10 — Certifica-se que os vegetais ou produtos vegetais acima descritos: — Foram inspeccionados segundo as normas regulamentares instituídas; e — Foram considerados isentos dos organismos prejudiciais considerados na regulamentação fitossanitária, assim como isentos de outros organismos prejudiciais; — São considerados em conformidade com a regulamentação fitossanitária em vigor no país importador.			
11 — Declaração adicional:			
Tratamento de desinfestação ou de desinfeção		Local de emissão:	
12 — Tratamento:		Data: ____/____/____	
13 — Produto químico (substância activa):	14 — Duração e temperatura:	Selo do organismo:	
15 — Concentração:	16 — Data: ____/____/____		
17 — Informações complementares:		Nome e assinatura do funcionário autorizado:	

ANEXO VII

Modelo de certificado fitossanitário de reexportação

1 — Nome e endereço do exportador:		2 — Certificado fitossanitário de reexportação CEE / /	
3 — Nome e endereço declarado do destinatário:		4 — Serviço oficial da protecção das plantas: ao serviço oficial da protecção das plantas:	
		5 — Local de origem:	
6 — Meio de transporte declarado:		9 — Quantidade declarada:	
7 — Local de entrada declarado:			
8 — Marcas dos volumes: número e natureza dos volumes: nome do produto: nome botânico do produto:			
10 — Certifica-se *: — Que os vegetais ou produtos vegetais acima descritos foram importados de _____ provenientes de _____ (país de reexportação), e que foram objecto do certificado fitossanitário n.º _____ cujo <input type="checkbox"/> original <input type="checkbox"/> cópia autenticada é anexado(a) ao presente certificado; — Que são: <input type="checkbox"/> embalados <input type="checkbox"/> reembalados <input type="checkbox"/> nas embalagens originais <input type="checkbox"/> em novas embalagens; — Que, após <input type="checkbox"/> o certificado fitossanitário original e <input type="checkbox"/> uma inspecção suplementar, a remessa é considerada em conformidade com a regulamentação fitossanitária em vigor no país importador; e — Que durante o armazenamento em _____ (país reexportador) não foram expostos aos riscos de infestação ou de infecção.			
11 — Declaração adicional:			
Tratamento de desinfestação ou de desinfeção		Local de emissão:	
12 — Tratamento:		Data: ____/____/____	
13 — Produto químico (substância activa):	14 — Duração e temperatura:	Selo do organismo:	
15 — Concentração:	16 — Data: ____/____/____	Nome e assinatura do funcionário autorizado:	
17 — Informações complementares:			

* Pôr uma cruz na casa apropriada.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 662/88

de 30 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva a «Pedras de armas e brasões açorianos», com as seguintes características:

Autor: Luís F. Cândido/STA;
Dimensão: 40 mm x 30,6 mm;
Picotado: 12 x 12 1/2;
Impressor: INCM;
1.º dia de circulação: 18 de Novembro de 1988;
Taxas, motivos e quantidades:

55\$ — brasão de armas da Região Autónoma dos Açores — 600 000;
80\$ — pedra de armas da família Bettencourt — 600 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 18 de Setembro de 1988.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 351/88

de 30 de Setembro

O Centro de Desenvolvimento da Criança, criado pela Portaria n.º 592/79, de 12 de Novembro, no âmbito do Hospital Pediátrico de Celas, do Centro Hospitalar de Coimbra, entrou em regime de instalação, nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Tendo já cessado aquele regime, o qual tinha sido prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 207/83, de 21 de Maio, estão reunidas as condições para o seu funcionamento em regime normal, embora integrado no Centro Hospitalar de Coimbra.

Há, pois, que regularizar a situação do pessoal, integrando-o no quadro do Centro Hospitalar de Coimbra, sendo, para o efeito, aditados a este quadro os lugares do actual mapa do Centro de Desenvolvimento da Criança.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do quadro

O quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 785/80, de 4 de Outu-

bro, reajustado, posteriormente, pelas Portarias n.ºs 1117/81, de 31 de Dezembro, 807-R1/83, de 30 de Julho, 315/84, de 26 de Maio, 498/84, de 25 de Julho, 261/85, de 9 de Maio, 607/85, de 16 de Agosto, 710/86, de 25 de Novembro, 42/87, de 19 de Janeiro, 203/87, de 21 de Março, 727/87, de 24 de Agosto, e 150/88, de 10 de Março, é alterado na parte referente a pessoal técnico superior, de enfermagem, docente, técnico de serviço social, técnico de diagnóstico e terapêutica e dos serviços gerais de acordo com o quadro anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Integração do pessoal no quadro

1 — Será integrado no quadro anexo a este diploma o pessoal que se encontra a prestar serviço no Centro de Desenvolvimento da Criança e que seja titular de lugares de quadros da Administração Pública.

2 — O pessoal mencionado no número anterior transitará, em conformidade com as seguintes regras:

- Para categoria igual à que o funcionário já possui;
- Para categoria correspondente às funções que actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou imediatamente superior na estrutura da carreira para que se opera a transição quando não se verifique coincidência de remuneração, desde que possua as respectivas habilitações literárias.

3 — Será igualmente integrado no novo quadro o restante pessoal admitido nos termos do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, desde que na sua admissão hajam sido observadas as formalidades legais sobre admissão de pessoal não vinculado à função pública.

4 — O pessoal referido no número anterior transita para categoria idêntica à que possui.

5 — O provimento do pessoal a integrar no quadro efectuar-se-á mediante diploma individual de provimento ou lista nominativa, de acordo com o estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Artigo 3.º

Regime de instalação

O regime de instalação do Centro de Desenvolvimento da Criança considera-se aplicável até à entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Rui Carlos Alvarez Carp* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 14 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Setembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
.....	—	—	—	—
Pessoal técnico superior.	Organização e métodos, estudos e planeamento, serviços financeiros ou aprovisionamento.	Técnica superior...	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	A, B, C, D ou E
Pessoal de enfermagem.	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem.....	Enfermeiro.....	(a) (b) 332	H, I, J
Pessoal técnico.....	Apoio psicossocial; articulação com os serviços do hospital e da comunidade.	Técnica de serviço social.	Técnico de 1.ª classe.....	(c) (d) 6	H
				—	—
	Fisioterapia.....		Técnico especialista de 1.ª classe... Técnico especialista..... Técnico principal..... Técnico de 1.ª classe..... Técnico de 2.ª classe.....	5	E F G H I, J
				—	—
	Terapia da fala...	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe... Técnico especialista..... Técnico principal..... Técnico de 1.ª classe..... Técnico de 2.ª classe.....	1	E F G H I, J
	Terapia ocupacional		Técnico especialista de 1.ª classe... Técnico especialista..... Técnico principal..... Técnico de 1.ª classe..... Técnico de 2.ª classe.....	1	E F G H I, J
Pessoal docente.....	Educação e acompanhamento infantil.	Educador de infância.	Educador de infância.....	13	C, D, E, F, H, I
		Professor primário	Professor primário.....	2	C, D, E, F, H, I
.....	—	—
Pessoal auxiliar.....	Ação médica.....	Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	159	O, Q ou R
				—	—
Pessoal religioso.....	—	—

(a) 98 lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar da categoria de auxiliar de enfermagem.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar.

(d) Dois lugares a preencher quando vagar igual número de lugares de técnico de 2.ª classe.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
01	01	01	4.01.0	01.00		Gabinetes dos membros do Governo			
				01.44		Gabinete do Ministro			
						Gabinete			
						Remunerações certas e permanentes:			
						Representação certa e permanente	235	-	(a)
				04.00		Alimentação e alojamento	33	-	(a)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	45	-	(a)
				12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	-	533	(a)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	100	(b)
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	-	80	(a)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	300	-	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	200	(a)
					B	Outros	200	-	(a)
				41.00		Transferências — Instituições particulares:			
					1	Subsídio à Liga de Profilaxia do Alcoolismo e Toxicomanias	100	-	(b)
	02	01	4.01.0	01.00		Gabinete do Secretário de Estado Adjunto			
				01.44		Gabinete			
				03.00		Remunerações certas e permanentes:			
						Representação certa e permanente	115	-	(a)
						Horas extraordinárias	279	-	(c)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	119	-	(a) (c)
				12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	-	385	(a) (c)
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	-	198	(c)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	70	-	(c)
	03		4.01.0	01.00		Gabinete do Secretário de Estado da Administração da Saúde			
				01.44		Remunerações certas e permanentes:			
				06.00		Representação certa e permanente	115	-	(a)
						Abonos diversos — Numerário	-	115	(a)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	305	-	(a)
				12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	-	305	(a)
	02	01	4.01.0	06.00		Secretaria-Geral			
				10.00		Serviços próprios			
				10.01		Abonos diversos — Numerário	31	-	(d)
						Prestações directas — Previdência Social:			
						Abono de família	-	281	(d)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	500	-	(d)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	400	(d)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	150	-	(d)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 500	-	(d)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					B	Outras despesas	-	1 500	(d)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
05	01		4.01.0	01.00 01.42 04.00 10.00 10.03 17.00		Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários Direcção-Geral Remunerações certas e permanentes: Remunerações de pessoal diverso Alimentação e alojamento Prestações directas — Previdência Social: Outras prestações directas Pensões de aposentação, reforma e invalidez	1 500 - 200 -	- 1 500 - 200	(e) (e) (f) (f)
06	01		4.01.0	31.00 43.00	A	Direcção-Geral dos Hospitais Serviços próprios Aquisição de serviços — Não especificados: Prestações de serviço em regime de tarefa ou outro Transferências — Exterior	- 300	300 -	(d) (d)
07	01		4.01.0	03.00 23.00		Departamento de Recursos Humanos Serviços próprios Horas extraordinárias Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	42 -	- 42	(g) (g)
08	01		4.01.0	23.00 44.00 44.04		Inspecção-Geral dos Serviços de Saúde Serviços próprios Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Outras despesas correntes: Seguros de material	- 9	9 -	(h) (h)
09	01		4.01.0	14.00 31.00	A B	Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos Serviços próprios Deslocações — Compensação de encargos Aquisição de serviços — Não especificados: Prestações de serviço em regime de tarefa ou outro Outras despesas	800 - 4 000	- 4 800 -	(i) (i) (i)
10	01		4.01.0	27.00 31.00 44.00 44.04	A	Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde Serviços próprios Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Não especificados: Prestações de serviço em regime de tarefa ou outro Outras despesas correntes: Seguros de material	150 - 25	- 175 -	(j) (j) (j)
							11 123	11 123	

- (a) Despacho ministerial de 23 de Julho de 1988.
 (b) Despacho ministerial de 12 de Julho de 1988.
 (c) Despacho ministerial de 10 de Agosto de 1988.
 (d) Despacho ministerial de 27 de Julho de 1988.
 (e) Despacho ministerial de 12 de Agosto de 1988.
 (f) Despacho ministerial de 17 de Agosto de 1988.
 (g) Despacho ministerial de 11 de Julho de 1988.
 (h) Despacho ministerial de 13 de Julho de 1988.
 (i) Despacho ministerial de 22 de Agosto de 1988.
 (j) Despacho ministerial de 9 de Agosto de 1988.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Setembro de 1988. — O Director, *Marcelino Lourenço*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	01	04	8.01.0	14.00		Gabinetes dos membros do Governo			
				26.00		Gabinete do Ministro			
				29.00		Departamento de Estatística			
				31.00		Deslocações — Compensação de encargos	1 650	-	(a) e (b)
						Bens não duradouros — Consumos de secretaria	4 100	-	(a) e (b)
						Aquisição de serviços — Locação de bens	3 650	-	(a) e (b)
						Aquisição de serviços — Não especificados:			
					B	Outras despesas	11 600	-	(a) e (b)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	5 812	-	(a) e (b)
		05				Serviço de Informação Científica e Técnica			
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	132	-	(a) e (b)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	339	-	(a) e (b)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro	1 640	-	(a) e (b)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	8 305	-	(a) e (b)
50	72	01				Investimentos do Plano			
						Despesas de apoio			
						Departamento de Estatística — Despesas de apoio, transf. orçamento funcionamento			
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	1 650	(a) e (b)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	2 600	(a) e (b)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	11 150	(a) e (b)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					B	Outras despesas	-	5 600	(a) e (b)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	5 812	(a) e (b)
		02				Serviço de Informação Científica e Técnica — Despesas de apoio, transf. orçamento funcionamento			
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	132	(a) e (b)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	339	(a) e (b)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro	-	1 640	(a) e (b)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	8 305	(a) e (b)
							37 228	37 228	

(a) Despacho ministerial de 8 de Abril de 1988.

(b) Despacho de concordância de 3 de Agosto de 1988.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Setembro de 1988. — Pelo Director, *Fernando da Cruz Fernandes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/88/M**Revogação do Decreto Regulamentar Regional
n.º 2/82/M, de 2 de Fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, revogou expressamente o Decreto Regulamentar n.º 21/81, de 3 de Junho, que fez aplicação do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, às freguesias do continente.

Tendo em conta a uniformização do estatuto jurídico do pessoal dos municípios e freguesias efectuada pelo Decreto-Lei n.º 247/87, impõe-se idêntica medida quanto ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/82/M, de 2 de Fevereiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, e nos ter-

mos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/82/M, de 2 de Fevereiro.

Art. 2.º As disposições subsistentes do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, compatíveis com o estatuto no capítulo IV do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, designadamente as dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º, são aplicáveis ao pessoal das freguesias.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 18 de Junho de 1987.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 7 de Julho de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 1 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 207\$00